



Número: **1003218-38.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
ANTONIO CARLOS CONQUISTA (RÉU)			
RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO (RÉU)			
JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA (RÉU)		FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS RIBEIRO WEHRS (ADVOGADO) MARIANA TUMBILOLO TOSI (ADVOGADO) ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15720 4865	22/01/2020 21:36	denúncia	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL**

Referência: Procedimento de Investigação Criminal nº 1.16.000.002119/2019-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, vem, à presença de Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios constantes no procedimento de investigação criminal (PIC) em epígrafe, e com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1. **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, _____, filho de Maria de Jesus Conquista e Nelson Conquista, nascido em 27/03/1958, residente na _____ ;
2. **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, _____, filho de Deise Maria de Oliveira Azevedo e Romero Azevedo, nascido em 27/04/1974, residente na _____ e _____
3. **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, _____, filho de Myrian Lourdes Lopes Xavier de Oliveira e Carlos Edmundo Xavier de Oliveira, nascido em 19/04/1967, residente na _____
4. **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI**, _____, filha de Maria da Glória de Alcântara Couri e Gilberto Adib Couri, nascida em _____

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

28/02/1984, residente na

5. **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, , filha de
Sonia Maria Teixeira de Sousa Castro e Maurício Cardia Saraiva de Castro,
nascida em 10/04/1984, residente na

em razão da prática das condutas delituosas a seguir detalhadas.

ÍNDICE

1. Breve resumo das imputações.....	02
2. Notas introdutórias sobre a Operação Pausare e a FT-POSTALIS.....	04
3. Da estrutura do POSTALIS à época dos fatos e da Política de Investimentos para o ano de 2012.....	10
4. Do contrato firmado entre o POSTALIS e o BNY MELLON.....	13
4.1. Estrutura do FIC FIM SERENGETI.....	21
4.2. Letras Financeiras do Banco BVA.....	22
5. Das imputações. Da alocação de novos recursos no FIC FIM SERENGETI e o consequente investimento em Letras Financeiras do Banco BVA.....	27
6. Detalhamento das condutas de cada acusado.....	52
6.1. Das condutas de ANTONIO CARLOS CONQUISTA.....	52
6.2. Das condutas de RICARDO OLIVEIRA DE AZEVEDO.....	54
6.3. Das condutas de JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA.....	56
6.4. Das condutas de NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO.....	57
7. Das provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo.....	58
8. Dos pedidos.....	60

1. Breve resumo das imputações

Entre 30 de julho e 2 agosto de 2012, nesta capital, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

(AETQ)¹ do **POSTALIS**; e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, Diretor Financeiro do **POSTALIS**, em unidade de desígnio com **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, na condição de presidente do **GRUPO BNY MELLON** Brasil e responsável cadastrado pelo banco junto à CVM, com participação decisiva das empregadas do **BNY MELLON**, **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI**, na condição de Gerente Jurídico, e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, na condição de Advogada Sênior, para alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**, praticaram atos de gestão fraudulenta de instituição financeira (**POSTALIS** e **FIC FIM SERENGETI**), ao aportarem, os dois primeiros, cerca de 25 milhões de reais no **FIC FIM SERENGETI** – fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial –, para o terceiro adquirir, com esses mesmos recursos, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, uma (primeira) **Letra Financeira do Banco BVA**, o qual se encontrava em situação notoriamente precária, valendo-se de alteração superveniente e direcionada do regulamento do fundo, para o que concorreram as duas últimas denunciadas.

Na sequência, ao redor do dia 18 de setembro de 2012, nesta capital, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do **POSTALIS**, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, Diretor Financeiro do **POSTALIS**, em conluio com **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, na condição de presidente do **GRUPO BNY MELLON** Brasil e responsável cadastrado do banco junto à CVM, praticaram atos de gestão temerária de instituição financeira (**POSTALIS** e **FIC FIM SERENGETI**) ao novamente aportarem, os dois primeiros, mais de 50 milhões de reais no **FIC FIM SERENGETI** – fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial –, e o último denunciado adquirir, com esses mesmos recursos, sem nenhuma avaliação dos riscos envolvidos ou apresentação de qualquer garantia, mais uma (segunda) **Letra Financeira do Banco BVA**, banco esse que se encontrava em notória situação precária, valendo-se da alteração antecedente e direcionada do regulamento do fundo.

Impende ressaltar, de início, que as condutas típicas imputadas aos ora denunciados exsurtem dos elementos de prova colhidos no anexo PIC

1 AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

1.16.000.0002119/2019-10, instaurado com o objetivo de investigar a possível ocorrência do crime de gestão temerária e/ou fraudulenta (art. 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), em razão da aquisição pelo **POSTALIS** de **Letras Financeiras do Banco BVA** às vésperas da intervenção deste último, que já se encontrava em situação pré-falimentar. Ainda, corrobora as imputações o acervo documental produzido pela (i) Secretaria de Previdência Complementar PREVIC, responsável pelo Relatório de Fiscalização nº 012/2014/CFDF/PREVIC e pelo Auto de Infração nº 31/15-11; e pela (ii) Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão (2015/2016), de cujo relatório final se extraíram informações relevantes.

Antes, contudo, de se detalharem as condutas dos denunciados, forçoso contextualizar as imputações constantes da presente denúncia.

2. Notas introdutórias sobre a Operação *Pausare* e a FT-POSTALIS

A Força-Tarefa (FT) **POSTALIS** foi constituída em 12/8/2019² com a finalidade de concentrar a apuração dos crimes contra o sistema financeiro e, eventualmente, lavagem de capitais, além de outros delitos conexos, praticados em desfavor do **POSTALIS** – Instituto de Previdência Complementar dos Empregados da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que causaram prejuízo bilionário ao fundo de pensão, colocando em risco sua saúde financeira e abalando a segurança previdenciária de seus milhares de segurados.

Entre as investigações presentemente a cargo da força-tarefa, destaca-se a Operação *Pausare*, deflagrada em fevereiro de 2018, que teve por escopo apurar crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de capitais e associativo, decorrentes, inicialmente, de três investimentos³ realizados de forma fraudulenta e/ou temerária por dirigentes do **POSTALIS**, em conluio com terceiros.

2 Portaria PGR/MPF N 604, de 23 de julho de 2019, publicada em 12 de agosto de 2019.

3 Casos iniciais investigados pela Operação *Pausare*:

- Fundo de Investimentos em Participações ETB – FIP ETB (Nova Bolsa);
- Fundo de Investimentos em Participações Bioenergia – FIP Canabrava
- e Cédulas de Crédito Imobiliárias Mudar Master – CCI Mudar.

Força-Tarefa **POSTALIS**

SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3..BE133A49..60ACC66AB..B8C60E00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Paralelamente, no Rio de Janeiro, foi deflagrada, também em 2018, a Operação Rizoma, posteriormente declinada à Justiça Federal do Distrito Federal, que apurou, especialmente, crimes de lavagem de capitais envolvendo empresários relacionados a captações em fundos de pensão.

A análise dos diversos processos e procedimentos já em curso, reunidos a partir da instalação desta força-tarefa, indicam a existência de um estruturado esquema criminoso que tomou de assalto os cofres do **POSTALIS**, com o aporte de recursos milionários em investimentos fraudulentos/temerários, em proveito de empresários e mesmo instituições financeiras que administravam, geriam e garantiam os investimentos, mediante possível recebimento de vantagens indevidas por administradores do fundo de pensão e terceiros, para assegurar a realização desses investimentos.

De fato, como já declinado na ação cautelar nº 37559-15.2017.4.01.3400 (Operação *Pausare*), o grande número de irregularidades verificadas nos investimentos investigados tornava patente que não se tratava apenas de investidores de má sorte ou mesmo descuidados, mas, sim, de um grupo criminoso que desviava recursos do **POSTALIS** em proveito próprio e de terceiros.

Essa gestão desastrosa se dava tanto na carteira própria, quanto na carteira terceirizada. A estrutura patrimonial do **POSTALIS** estava segmentada em gestão interna (**carteira própria**), feita pelos administradores e dirigentes estatutários do fundo de pensão; e gestão externa (**carteira terceirizada**), realizada por instituição financeira, escolhida por pretensamente possuir experiência na condução das estratégias voltadas para a promoção de resultados e proteção dos investimentos.

Nesse contexto, a partir de 2010, o **POSTALIS** contratou o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, empresa que integra o grupo **BNY MELLON**⁴, para a realização dos serviços de administração e controladoria fiduciária dos seus recursos, sendo certo que, no que se refere à carteira terceirizada, ele também figurava como gestor de investimentos.

Assim, **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE**

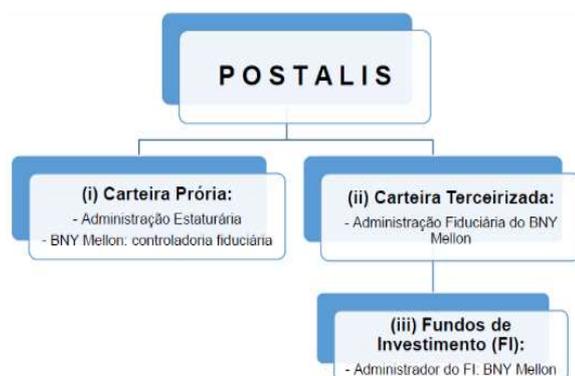
4 Informações Grupo BNY Mellon <https://www.bnymellon.com/br/pt/quem-somos/nosso-mundo/indice.jsp>





TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A prestava serviços que englobavam tanto a figura do administrador de fundos de investimentos (responsável apenas pela constituição, o registro junto à CVM, a administração e o cumprimento da regulamentação disposta na Instrução nº 409/CVM), quanto a prestação do serviço de administração fiduciária, hipótese que comportava a delegação da administração financeira dos recursos do **POSTALIS**, com o estabelecimento de uma verdadeira relação de “confiança” ou fidúcia.

A carteira do **POSTALIS**, após a celebração do referido contrato, pode ser assim sistematizada:



E, como já referido, as irregularidades não se limitavam aos três investimentos alvos da Operação *Pausare*, nem aos gestores/dirigentes do **POSTALIS**, mas constituíam uma diversificada e numerosa gama de investimentos fraudados ou deliberadamente fracassados, ocorridos tanto na carteira própria quanto na carteira terceirizada.

Com efeito, as diversas autuações da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (que, nos últimos anos, já somam mais de cinquenta); as apurações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e as avaliações procedidas, especialmente a partir de 2014, pela Auditoria Interna dos Correios, dão conta de uma sucessão de investimentos fraudulentos e/ou temerários realizados nos últimos doze anos, de risco exagerado, sem a devida avaliação, direcionados, muitas vezes, por interesses escusos, que criminosamente comprometeram o **POSTALIS** e sua capacidade de custeio dos benefícios, culminando em prejuízo bilionário ao instituto, aos seus participantes e ao patrocinador.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Nesse contexto, passou-se a investigar o desvio sistemático dos recursos garantidores do **POSTALIS**, por meio de investimentos fraudulentos e temerários, que favoreceram, em alguns casos, dirigentes do próprio fundo de pensão e de outras instituições financeiras, como administradoras e gestoras de fundos, e seus respectivos agentes, além dos próprios empresários que tiveram seus empreendimentos alavancados com recursos do **POSTALIS** e desviaram sua utilização para objetivos outros.

De fato, como será visto na presente ação penal, o esquema criminoso denunciado envolve atores já conhecidos de outros procedimentos investigatórios do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, bem como se baseia, principalmente, na prática de atos fraudulentos e na violação dos deveres de diligência por empregados e gestores do **POSTALIS**, em conluio com terceiros vinculados às empresas que tinham papel essencial na realização dos aportes ruinosos, cujos prejuízos foram assumidos unicamente pelo **POSTALIS**.

Neste contexto, dirigentes e administradores do **POSTALIS**, em conluio com o então Presidente (e responsável técnico cadastrado perante a CVM) do **GRUPO BNY MELLON** Brasil, geriram, fraudulentamente e temerariamente, instituição financeira por equiparação, ao alocarem recursos do **POSTALIS** no **FIC FIM SERENGETI**, apesar de seu desempenho ruim, e, por meio desse fundo, adquirirem, em 01/08/2012, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), e, em 18/09/2012, mais R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), totalizando R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em duas **Letras Financeiras do Banco BVA**.

Referidos investimentos em **Letras Financeiras do Banco BVA**, além de dilapidarem recursos garantidores do Fundo de Pensão **POSTALIS**, ocorreram em flagrante violação do processo decisório previsto no regulamento do **FIC FIM SERENGETI** e da Política de Investimento do **POSTALIS**, bem como dos normativos vinculados às EFPC⁵, com escolha artificial do investimento, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, e, pior, cientes, todos os responsáveis, da situação precária em que se encontrava o banco investido, o **BVA**.

Cabe registrar que o *modus operandi* visualizado nesses casos de investimentos

5 EFPC – Entidades Fechadas de Previdência Complementar





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

fraudulentos e temerários por gestores e empregados do **POSTALIS**, seja pela carteira própria ou pela carteira terceirizada (**GRUPO BNY MELLON**), conta, especialmente, com uma incúria proposital do Diretor-Presidente, do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) e do Diretor Financeiro (tanto nas hipóteses de investimentos na carteira própria, quanto de investimentos na carteira terceirizada). A essa mesma incúria agregam-se, muitas das vezes, os demais membros/empregados da Diretoria Financeira (ou Diretoria de Investimentos, consoante nomenclatura mais recente do Estatuto do **POSTALIS**) e do Comitê de Investimentos, para os casos da carteira própria, além do próprio Diretor-Presidente do Grupo **BNY MELLON**, no caso de investimentos via carteira terceirizada.

De fato, como adiante se demonstra, para que investimentos fraudulentos e temerários como os ora denunciados fossem realizados, seja na carteira própria, seja na carteira terceirizada, era preciso que tanto o **POSTALIS** quanto o **BNY MELLON** participassem do procedimento, formalizando análise técnica superficial (ou mesmo não a realizando), apresentando e recomendando o investimento e, por fim, decidindo investir.

Com efeito, nesses casos, os exames feitos pelas áreas técnicas e decisórias, tanto do **POSTALIS** quanto do próprio **BNY MELLON**, reduziam-se a meras formalidades, bem como contavam com extrema celeridade na sua realização, a indicar o inusual aodamento ou mesmo o ajuste prévio para a realização do investimento.

Em casos como o das **Letras Financeiras do Banco BVA**, um exame minimamente técnico pelas áreas responsáveis seria suficiente para constatar os vícios, fragilidades, riscos envolvidos, bem como a situação precária em que o **Banco BVA** se encontrava, a excluir a possibilidade de realização do investimento.

No mais, ainda que se decidisse por investimentos com riscos elevados, era premente (ainda que minimamente) a inclusão de cláusulas de garantia que minimizassem o risco de perda.

Porém, tal como ocorreu no caso das **Letras Financeiras do Banco BVA**, faz parte do *modus operandi* a dolosa omissão no estabelecimento de cláusulas de garantia suficiente para o investidor. A inexistência ou insuficiência de tais cláusulas mitigadoras de

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

risco deixa desprotegido o investidor e proporciona o enriquecimento indevido e criminoso do proponente do negócio, sem possibilidade de defesa real do patrimônio do investidor. No caso, com a liquidação do **Banco BVA**, o **POSTALIS** figura como credor quirografário, ou seja, sem garantia real para o pagamento do seu crédito, o que frustra a recuperação dos R\$ 50 milhões aportados.

De se ter presente, ainda, que os crimes aqui imputados não se devem à mera avaliação do investimento pelo seu resultado ruinoso⁶. Ao revés, conforme demonstram os relatórios encaminhados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), entre outros elementos de provas colhidos ao longo da apuração, a própria decisão de investimento em **Letras Financeiras do Banco BVA** e o posterior acompanhamento dos títulos estão eivados de vícios e fraudes, com conseqüente prejuízo ao **POSTALIS**.

Assim, os prejuízos constatados, longe de serem decorrentes de imprevistos, foram, efetivamente, resultado da gestão fraudulenta e temerária daqueles que tinham o poder decisório quanto ao investimento (**POSTALIS** e **BNY MELLON**), uma vez que a decisão de investir foi tomada sem qualquer preocupação com o patrimônio do fundo de pensão investidor.

A presente denúncia versa, assim, sobre crimes de gestão fraudulenta e temerária, todos no âmbito do investimento em **Letras Financeiras do Banco BVA**, e não esgota os demais crimes praticados pelo grupo criminoso, que poderão ser objeto de novas denúncias.

Ademais, considerando o tamanho e a complexidade das fraudes praticadas contra os participantes e a patrocinadora do **POSTALIS**, a presente denúncia não importa em arquivamento implícito quanto às pessoas e aos fatos não denunciados, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais delitos.

6 Em novembro de 2013, o ativo foi zerado na carteira do FIC FIM SERENGETI, perdendo-se, com isso 100%, do valor investido, segundo análise da Composição da Carteira do FIC FIM SERENGETI, do mês de novembro de 2013, disponível no site da CVM, a partir de informação disponibilizada pelo Administrador – BNY MELLON DTVM.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

3. Da estrutura do POSTALIS à época dos fatos e da Política de Investimentos para o ano de 2012

À época dos fatos aqui reportados, o estatuto vigente do **POSTALIS** era a versão aprovada pelo Secretário de Previdência Complementar (MPS/SPC), por meio da Portaria nº 911, de 25/03/2002, com alteração via Portaria nº 02, de 30/01/2003.

Segundo constava do art. 23 do então estatuto vigente, eram Órgãos Estatutários do **POSTALIS**: o Conselho Deliberativo, a Diretoria-Executiva e o Conselho Fiscal:

Art. 23. São Órgãos Estatutários da Instituição:
I – o Conselho Deliberativo;
II – a Diretoria-Executiva;
III – o Conselho Fiscal.

O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional do **POSTALIS**, era responsável pela definição de sua política geral de administração e de seus planos de benefícios (art. 12).

A Diretoria-Executiva, composta pelo Diretor-Presidente, Diretor de Segurança, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo, era o órgão responsável pela administração da instituição, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo (arts. 42 e 43).

Ainda segundo o estatuto, competia ao Diretor-Presidente, no que pertinente:

Art. 47 – Compete ao Diretor Presidente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva:
I – dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria-Executiva;
[...]
V – fiscalizar e supervisionar a administração da Instituição na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva.

Já aos Diretores, competiam as funções de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas a seu cargo (art. 48), cabendo à Diretoria-Executiva designar administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), o qual seria responsável, perante o órgão regulador e

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3..BE133A49..60ACC66AB..B8C60E00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

fiscalizador, pelas aplicações dos recursos da entidade (art. 49).

Ainda, o estatuto era expresso quanto à responsabilidade solidária dos membros da Diretoria-Executiva com o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) pelos danos e prejuízos causados à instituição para os quais tivessem concorrido (art. 50).

Havia, ademais, previsão expressa quanto à existência e atribuições do Comitê de Investimentos, a partir do artigo 56 do estatuto, segundo o qual, o “Comitê de Investimentos é responsável pela proposição e acompanhamento da estratégia operacional para gestão dos investimentos da Instituição”, competindo a esse órgão propor à Diretoria Executiva, consoante artigo 60:

- Art. 60 – Compete ao Comitê de Investimentos propor à Diretoria-Executiva:
- I – estratégia operacional para gestão dos investimentos;
 - II – normas, critérios, procedimentos, parâmetros, limites e autorizações para os investimentos, observadas as orientações do Conselho Deliberativo e a legislação vigente; e
 - III – investimentos a serem realizados.

Já a Política de Investimento para 2012 – Plano de Benefício Definido veio fixada pela Deliberação do Conselho Deliberativo do **POSTALIS**, pela DEL-16/2011.

Destaca-se, inicialmente, o seu item “2.1 Adequação dos Órgãos Estatutários à legislação vigente”, que estabelecia que “as regras para composição e as atribuições dos órgãos estatutários estão contidas nas Leis Complementares nº 108 e 109. As atividades dos órgãos estatutários relativas ao processo de investimento encontram-se descritas no Estatuto do Instituto e estão aderentes às exigências contidas nas Leis referidas acima”.

Já no item “5. Estrutura dos Veículos de Investimentos”, necessário transcrever o item “5.1. Gestão Interna VS Gestão Externa”:

A estrutura patrimonial do Instituto está segmentada em gestão interna (carteira própria) e gestão externa. O objetivo de terceirizar parte dos investimentos em instituições que possuem experiência na condução de estratégias voltadas para promoção de resultados e proteção dos investimentos é estabelecer uma parceria que fortaleça qualitativamente a gestão direta sobre o patrimônio, através da absorção dessa experiência e do aprimoradamente constante dos conceitos e controles praticados internamente.

A modelagem adotada possibilita a monitoração e o acompanhamento muito próximo dos eventos ocorridos no mercado, refletindo diretamente no desempenho dos ativos que estão alocados na gestão interna, de tal maneira que o

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

resultado obtido pela mesma é utilizado como um referencial comparativo do desempenho alcançado pelos gestores externos.

Outra vantagem de se utilizar a terceirização é a abrangência atingida por esses gestores, cuja atuação nas várias opções de investimentos regulamentadas pela legislação vigente, permite cumprir a necessidade da diversificação dos riscos inerentes às operações financeiras.

Os gestores externos aos quais o POSTALIS delegar parte da gestão de seus recursos deverão oferecer *experiência* pelo menos nas seguintes áreas:

- . Análise de crédito de títulos privados, para os fundos de renda fixa;
- . Gestão ativa de fundos de renda fixa com o uso moderado de estratégias do mercado de derivativos para proteção e, com a aprovação prévia do Instituto, para alavancagem;
- . Capacidade superior de análise e seleção de papéis de renda variável.

A gestão interna de recursos será adotada, preferencialmente, para investimentos com as seguintes características básicas:

- . Gestão passiva em taxa SELIC;
- . Papéis indexados a índices de preço;
- . Parte da carteira de papéis que contém risco de crédito;
- . Derivativos com o objetivo de proteção da carteira e não de alavancagem;
- . Parte da carteira de renda variável.

A gestão interna respeitará as restrições referentes aos ativos elegíveis estabelecidas nesta Política de Investimento.

A gestão interna de recursos será instrumentada por estudos técnicos e específicos com apoio de consultorias externas, quando necessárias, de sorte que a decisão e operacionalização sobre investimentos explicitem segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. A realização das operações será apoiada por instrumentos tecnológicos geradores de transparência com a caracterização dos agentes envolvidos e das decisões por eles tomadas.

Por sua vez, o processo decisório propriamente dito estava previsto no item 6.2, abaixo transcrito:

6.2. Estrutura Organizacional para tomada de decisão

Os órgãos da estrutura organizacional do Instituto, que desempenham funções correlacionadas ao processo de investimento são: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Diretoria Financeira e Comitê de Investimentos, como órgão de assessoramento.

As decisões táticas sobre a alocação dos recursos que não estão sob gestão discricionária de terceiros contratados com esta finalidade cabem ao Comitê de Investimentos, que poderá contratar análises terceirizadas de consultorias ou agências de risco para assessorá-lo.

6.2.1. Limite de Alçada

Diretoria Financeira → Os investimentos equivalentes a até 2% dos recursos de cada plano, exceto nos casos de investimentos caracterizados como alternativos, estão sob alçada da Diretoria Financeira e estão condicionados ao atendimento dos seguintes pontos:

- Recomendação favorável do Comitê de Investimentos;
- Elegibilidade do ativo-objeto;
- Concordância do administrador tecnicamente qualificado.

Diretoria Executiva → Os investimentos compreendidos no intervalo entre 2% e 5% dos recursos de cada plano estão condicionados à aprovação da Diretoria Executiva.

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Conselho Deliberativo → Ao Conselho Deliberativo compete a autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% dos recursos de cada plano.

Para o ano de 2012, segundo constou da Política de Investimento para 2012 – Plano de Benefício Definido (DEL-16/2011), a meta de rentabilidade estava fixada em INPC + 6% ao ano.

Por fim, cabe o registro de que, à época dos atos aqui imputados, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** figurava como Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do **POSTALIS** e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, como Diretor Financeiro do **POSTALIS**.

4. Do contrato firmado entre o POSTALIS e o BNY MELLON

Em 22/12/2010, o **POSTALIS** firmou, por recomendação e aprovação de seu então Diretor Financeiro **ADILSON FLORENCIO DA COSTA**, com base em parecer jurídico de **EDÉSIO GOMES CORDEIRO** e aprovação pela Diretoria Executiva em 25/10/2010 (43ª Reunião Ordinária), o Contrato de Prestação de Serviços 560/0 com **BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A**, tendo por finalidade administrar os ativos tanto da carteira própria (adquiridos diretamente pelo **POSTALIS**), como por meio da carteira terceirizada, cuja gestão cabia, em primeiro nível, ao **BNY MELLON**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto do Contrato é a prestação pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de serviços de administração e controladoria fiduciária de carteira de títulos e valores mobiliários (“Carteira”), excetuados os serviços de gestão de carteira, de custódia de títulos e valores mobiliários e de auditoria independente das demonstrações financeiras, quando aplicável, conforme proposta de serviços de Administração e Controladoria Fiduciária, de setembro/2010, que integra o presente instrumento contratual, para todos os efeitos, naquilo que não conflitar com o disposto neste instrumento.

1.2. Para os fins deste Contrato, considera-se Carteira o conjunto de todos os fundos de investimento, inclusive fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, destinados exclusivamente às aplicações diretas e/ou indiretas do **CONTRATANTE** (“Fundos”), e mais a sua carteira própria de títulos e valores mobiliários (“Carteira Própria”).

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

1.3. Os Fundos e a Carteira Própria que integram a Carteira do CONTRATANTE encontram-se descritos e relacionados no documento Anexo I, parte integrante e complementar do presente Contrato.

[...]

ANEXO I
RELAÇÃO DE FUNDOS E CARTEIRA PRÓPRIA

DENOMINAÇÃO	CNPJ
CARTEIRA ADMINISTRADA POSTALIS	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SERENGETI	
BNY MELLON DOURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	
AMAZONAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	
ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	
BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA	
BRASIL SOVEREIGN FUNDO DE INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA	
CARAJÁS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	
RIO DOCE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	
MISSISSIPPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	
NILO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	
SÃO BENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO	
BB POSTALPREV FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA	

Apresentava-se, pois, o **BNY MELLON** como único controlador e administrador fiduciário do **POSTALIS**, administrando ainda os fundos descritos no Anexo I, por força das obrigações contratuais abaixo assumidas:

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA

2.1. A CONTRATADA será o único administrador fiduciário do CONTRATANTE, sob pena de restar prejudicada a prestação dos serviços objeto do presente Contrato.

2.2. A administração da Carteira compreende a administração dos Fundos e da Carteira Própria e será realizada na forma da legislação em vigor, cabendo à CONTRATADA as seguintes atribuições:

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222107081140000154502964>
Número do documento: 2001222107081140000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3..BE133A49..60ACC66AB..B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

2.2.1. a contratação, em nome dos Fundos, dos Gestores, sendo certo que, no âmbito da Carteira Própria, o CONTRATANTE será considerado como gestor para todos os fins deste Contrato;

2.2.2. a contratação, em nome dos Fundos e do titular da Carteira Própria, da instituição prestadora de serviços qualificados de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira (“Custodiante”);

2.2.3. a contratação, em nome dos Fundos, do auditor independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras;

2.2.4. a responsabilidade legal, na qualidade de administrador dos Fundos e da Carteira Própria, que lhe for atribuída pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), Banco Central do Brasil (“Bacen”), Secretaria da Receita Federal (“SRF”) e, naquilo que lhe for aplicável, pelo Ministério da Previdência Social, Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) e Conselho Nacional de Previdência Complementar (“CNPC”);

Da Proposta de Serviços de Administração e Controladoria Fiduciária, de Setembro/2010, que integra o contrato posteriormente firmado⁷, podem-se extrair os seguintes excertos, que bem explicitam os serviços ofertados de administrador fiduciário⁸ e posteriormente contratados:

Os serviços oferecidos caracterizam-se por agregar à simples controladoria de ativos e passivos de fundos de investimento um diferencial de garantia, conferido pelo fato de que a BNY Mellon Serviços Financeiros assume a administração de todos os fundos exclusivos nos quais a POSTALIS é cotista.

Esse modelo, como será demonstrado adiante, confere maior certeza e garantia à POSTALIS, uma vez que permite o efetivo controle das posições financeiras e operações da entidade, através de métodos preventivos e detectivos, objetivando maior segurança e transparência em suas práticas de administração de recursos.

Os controles são realizados, na maior extensão possível, de forma preventiva, de modo a evitarem liquidações de operações inadequadas às normas em vigor, a parâmetros estabelecidos em política de investimento, à metodologia de precificação e às regras específicas determinadas pela POSTALIS. Há, dessa forma, um ganho com relação a controles puramente detectivos, dados os potenciais custos de reversão de operações desenquadradas.

1.5. Administração Fiduciária versus Controladoria Simples

Existem significativas diferenças entre as funções de administração e controladoria, segundo a legislação aplicável aos fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Instrução CVM nº. 409 de 18/08/2004 e alterações posteriores.

A definição de “administrador de fundo de investimento” não é dada pelo ato normativo retro mencionado e tampouco se encontra determinada em lei. A Instrução 409 da CVM dispõe, apenas, que “podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei ao 6.385, de

7 Cláusula 1.1 do Contrato, já transcrita.

8 Segundo o Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão, “É importante salientar que a Administração Fiduciária pelo BNY Mellon estava condicionada (restrita) a aplicação de recursos em Fundos de Investimentos constituídos pelo próprio BNY Mellon exclusivamente para o POSTALIS, ou seja, Fundo de Investimentos nos quais o POSTALIS fosse o único cotista-investidor”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

7 de dezembro de 1976".

A referida disposição contida na regulamentação da CVM dá margem a uma confusão entre as figuras do administrador, no sentido em que estamos analisando, e a do gestor de recursos, entendido este como o profissional encarregado, especificamente, de fazer a alocação dos ativos em e para uma determinada carteira de investimentos.

A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo (artigo 56 da Instrução 409 da CVM).

A CVM na Instrução 409 já denomina os serviços de administração da carteira, especificamente, como gestão da carteira do fundo, no mesmo artigo 56, mas essas figuras ainda se confundem no artigo 2º da Instrução CVM nº. 306, de 05/05/1999, que regulamenta o artigo 23 da Lei nº 6.385, nos seguintes termos:

"Art.- 2 A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor."

Na realidade cotidiana das instituições envolvidas com fundos de investimento, essa definição corresponde àquela do gestor de recursos, e não, especificamente, à do administrador. A CVM já vem aceitando essa diferenciação, o que se verifica da análise da similaridade desta definição com a de gestão da carteira do fundo previsto no parágrafo 2º do artigo 56 da Instrução 409, a seguir:

"Gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do fundo de investimento, os referidos títulos e valores mobiliários."

Os normativos da CVM, no entanto, ainda que não definam a figura do administrador, indicam as obrigações gerais do administrador, que, basicamente, são as seguintes:

- o administrador tem obrigações de guarda e organizacionais, no que se refere à documentação dos fundos (Instrução CVM nº. 409, art. 65, I), assim como aquelas relativas à prestação de informações ao mercado e aos cotistas, relativamente aos fundos e seus ativos (Instrução CVM nº. 409, art. 65, VI);
- o administrador é obrigado a custear as despesas de propaganda do fundo (Instrução CVM nº. 409, art. 65, X) e a arcar com todos os demais encargos não qualificados como de responsabilidade dos fundos na regulamentação (Instrução CVM nº. 409, art. 100);
- o administrador é obrigado a observar as disposições constantes do regulamento do fundo e a cumprir as deliberações da assembleia geral (Instrução CVM nº. 409, art. 65, XIII e XIV);
- manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais (Instrução CVM nº. 409, art. 65, VII, com redação dada pela Instrução CVM nº. 456);
- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo (Instrução CVM nº. 409, art. 65, XV);
- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222107081140000154502964>
Número do documento: 2001222107081140000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão (Instrução CVM nº 409, art. 65-A, I, acrescentado pela Instrução CVM nº. 450);

■ exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo (Instrução CVM nº. 409, art. 65-A, II, acrescentado pela Instrução CVM nº. 450);

■ empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis (Instrução CVM nº. 409, art. 65-A, III, acrescentado pela Instrução CVM nº. 450);

■ o administrador é o responsável por toda a parte, fiscal dos fundos, cabendo-lhe, como fonte retentora, fazer o recolhimento dos diversos impostos que são devidos, seja pelo fundo, seja pelos cotistas, na forma da legislação tributária aplicável, em especial a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 25, de 06/03/2001;

■ o administrador é responsável pela função de precificação dos ativos do fundo, que objetiva determinar a metodologia de apuração do valor dos títulos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira dos fundos (Circular BACEN nº 3086, art. 3º, § 1º e Instrução nº 365 da CVM).

Desta longa descrição das obrigações do administrador, depreende-se que, além de lhe caber a função estrutural do fundo de investimento, ele é o elemento de ligação entre o Fundo e as autoridades administrativas ou auto-reguladoras (CVM e ANBIMA, principalmente), assumindo, irrestritamente, todas as responsabilidades daí advindas.

Ou seja, e esta é a peça chave da proposta ora apresentada, cabem ao administrador (tanto à instituição como a seus dirigentes e àquele registrado, como pessoa física, junto à CVM) todas as responsabilidades, especificamente as de ordem criminal, administrativa e civil, decorrentes dos serviços que prestar ao fundo, bem como daqueles que vier a subcontratar com terceiros.

Essa diferença, vis-à-vis à posição de simples controladoria, é significativa, eis que apenas o administrador tem essas responsabilidades perante o cotista, em caráter irrestrito e incondicional.

Com o advento da Instrução nº 409 da CVM essa responsabilidade tomou-se ainda mais clara, uma vez que consta do parágrafo segundo, do artigo 57, disposição expressa de que os contratos firmados com os prestadores de serviços de administração devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados ao cotista em virtude de condutas contrárias a lei, ao regulamento e aos atos normativos.

Portanto, havendo um dano, ou praticado um ato ilícito, no âmbito de um Fundo de Investimento, o responsável pela devida reparação e/ou penalização será, dentro da atual regulamentação, o administrador do fundo. Sobre o administrador recairão todas as penas relativamente aos ilícitos penais e administrativos, assim como os ônus pela responsabilidade civil daí decorrente.

[...]

Ou seja, se um gestor de ativos pratica qualquer ato indevido na carteira do Fundo, o administrador será solidariamente responsável perante os consumidores pela reparação dos danos.

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400001154502964>
Número do documento: 20012221070811400001154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

De todo o exposto, podemos concluir que o administrador é o principal responsável por todos os eventos ocorridos no fundo de investimento, ainda que esses eventos decorram de atos e fatos de obrigação de terceiros, assumindo perante o cotista essa responsabilidade integralmente, independentemente daquela própria do terceiro causador do ato. Existe uma verdadeira relação fiduciária entre o cotista e o administrador, cabendo a este zelar para que os recursos do investidor sejam aplicados na forma e sob as condições que esse deseja.

[...]

Ou seja, se o cotista perder dinheiro, não poderá acionar o administrador por esse fato. Mas se o cotista vier a perder dinheiro porque o gestor aplicou em títulos e valores mobiliários não previstos na política de investimento do fundo, então poderá agir contra o administrador, por quebra da relação fiduciária inserida nos serviços contratados.

[...]

A evolução e segmentação do mercado dos fundos de investimento, no entanto, levou ao surgimento de uma nova figura na indústria dos fundos: o controlador de ativos e passivos, que passou a oferecer esses - serviços também para as entidades fechadas de previdência complementar, para que essas pudessem atender aos ditames da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº. 2829, posteriormente substituída pela Resolução do CMN nº 3.121, revogada este ano pela Resolução do CMN nº 3.456 e nº 3792.

[...]

De todo o exposto, podemos afirmar que a função de controlador de um fundo de investimentos é mais cômoda e gera menos encargos àquele que a exerce, enquanto que a de administrador implica na assunção de riscos maiores e mais consistentes, seja perante a autoridade, seja em face dos cotistas dos fundos.

Por essa razão, ao propor à POSTALIS prestar os serviços de administração fiduciária de sua carteira de investimentos através da constituição de Fundos de Investimento, a BNY Mellon está, de fato, assumindo o risco como administradora desses fundos, perante as autoridades administrativas e as próprias fundações, em vez de, apenas, controlar os ativos integrantes da carteira de investimentos da entidade, deixando as responsabilidades decorrentes da inadequação dos investimentos ou do desenquadramento para a POSTALIS.

Acerca disso, o relatório final da CPI dos fundos de pensão⁹ registrou que:

Nesse ponto que a proposta oferecida pelo BNY Mellon ao Postalis deve ser aclarada na medida em que a proposta do serviço de Administração Fiduciária condiciona a discricionariedade da alocação dos recursos financeiros do Postalis aos Fundos de Investimentos constituídos pelo próprio BNY Mellon, ou seja, a administração fiduciária poderá administrar discricionariamente sobre os investimentos desde que estes ocorram em Fundos de Investimentos também administrados pelo BNY Mellon.

[...]

A compreensão das figuras do Administrador Fiduciário e do Administrador do Fundo de Investimento é de suma importância para escorreita compreensão dos

9 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outsros-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16> . Acesso em: 19/11/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

casos que envolveram o BNY Mellon e, sobretudo, para delimitação da responsabilidade dos envolvidos. (Original sem destaques)

Quanto ao monitoramento de riscos, assim previu o Contrato 560/0:

CLÁUSULA QUINTA - MONITORAMENTO DE RISCO

5.1. A **CONTRATADA** realizará o monitoramento de risco dos Fundos e da Carteira Própria, através de testes periódicos de Value at Risk (VaR) e Stress Testing, utilizando as seguintes metodologias:

5.1.1. O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da **CONTRATADA** consiste em realizar o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança para cada um dos Fundos e para a Carteira Própria de 97,5% (noventa e sete e meio por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

5.1.2. O Stress Testing é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que os Fundos e a Carteira Própria podem estar sujeitos, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da Carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Stress Testing, a **CONTRATADA** gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, que são revistos periodicamente pela **CONTRATADA**, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

5.2. O monitoramento de risco é realizado, independente de qualquer desenquadramento, com o objetivo de verificar se as carteiras dos Fundos e a Carteira Própria estão correndo risco excessivo, considerando-se as metodologias descritas no Manual de Risco da **CONTRATADA**, que constitui o documento **Anexo III**, parte integrante e complementar do presente Contrato.

E, por fim, para garantir plena execução dos serviços contratados, teria o **POSTALIS** acesso ao sistema de movimentação, controle e prestação de informações do **BNY MELLON**, no qual poderiam ser inseridos e monitorados pedidos de aplicações e resgates, bem como monitoradas movimentações de ativos realizados pelos gestores:

1.5. A fim de garantir plena execução dos serviços objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** disponibilizará para o **CONTRATANTE** em ambiente seguro de navegação e de transmissão de dados via internet, acesso restrito ao seu sistema de movimentação, controle e prestação de informações, intitulado SMA - Sistema de Movimentação de Ativo ("SMA"), no qual o **CONTRATANTE** poderá, dentre

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222107081140000154502964>
Número do documento: 2001222107081140000154502964



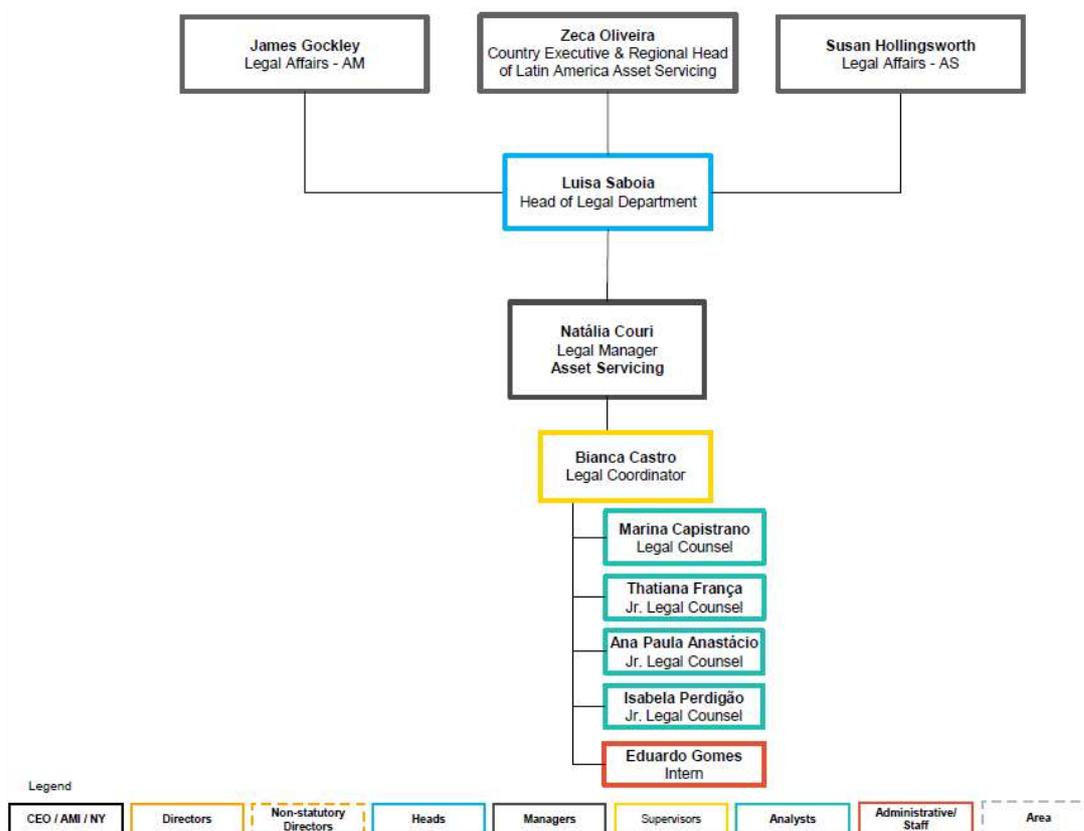
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

outras funções, inserir e monitorar pedidos de aplicações e resgates, monitorar movimentações de ativos realizadas pelos Gestores, além de gerar e imprimir diversos tipos de relatórios, tais como: (i) relatórios de carteira diária; (ii) relatórios de movimentação de ativo; (iii) relatórios comparativos de rentabilidade; (iv) relatórios históricos de valor da cota e de patrimônio; (vi) relatórios de receitas de taxas de administração e de performance.

1.6. A CONTRATADA realizará uma apresentação institucional em que oferecerá treinamento para utilização do SMA e manterá, em horário comercial, atendimento disponível para suporte aos usuários do sistema.

A prestação dos serviços contratados, entre POSTALIS e BNY MELLON, teve início em janeiro de 2011.

Ressalte-se que, no período que importa ao caso presente, apresentava-se como Presidente do grupo **JOSÉ CARLOS XAVIER LOPES DE OLIVEIRA**, que contou com o auxílio imprescindível de **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO** (organograma de setembro de 2013) para a prática dos crimes aqui imputados:



Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



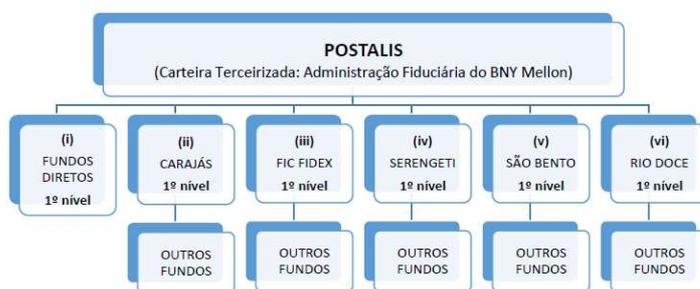


4.1. Estrutura do FIC FIM SERENGETI¹⁰

O Fundo de Investimento em Cotas (FIC) de Fundos de Investimentos Multimercado (FIM) Serengeti Crédito Privado (CNPJ: 09.612.121/0001-69) – **FIC FIM SERENGETI** – foi constituído em 10/09/2008, sob a forma de condomínio aberto, e enquadrado como um fundo exclusivo do **POSTALIS**. Ou seja, nele havia um único investidor exclusivo e qualificado, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04: o **POSTALIS**.

O fundo, desde sua constituição, era administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – **BNY MELLON ADMINISTRADOR** (CNPJ: 02.201.501/0001-61) – e gerido pelo BNY Mellon Administrador de Ativos Ltda. (CNPJ: 05.236.848/0001-38) – **BNY MELLON GESTOR**, adiante denominados **BNY MELLON**.

Desde 2008¹¹ e, principalmente, após a celebração do contrato entre **POSTALIS** e **BNY MELLON**, o **FIC FIM SERENGETI** apresentava-se como veículo para administração, pelo **BNY MELLON**, dos recursos do Plano de Benefício Definido (BD) do **POSTALIS**, um dos planos de aposentadoria e pensão oferecido pelo **POSTALIS** aos empregados dos Correios. Como fundo de primeiro nível (guarda-chuva¹²), estavam sob sua alçada outros níveis de fundos de investimentos, como exemplifica o gráfico que segue:



Fonte: Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão.

- 10 Veículo financeiro utilizado, pelo **POSTALIS** e pelo **BNY MELLON**, para a aquisição das Letras Financeiras do Banco BVA.
- 11 Desde a constituição do FIC FIM SERENGETI, em 2008, o fundo era gerido e administrado pelo **BNY MELLON**.
- 12 Fundo guarda-chuva é a expressão utilizada no meio financeiro para descrever os fundos de fundos, onde o fundo principal (guarda-chuva) encobre os demais fundos e os recursos financeiros desses fundos pertencem ao fundo principal.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Por meio deste fundo de investimentos foram adquiridas pelo **BNY MELLON**, com recursos do **POSTALIS**, em agosto e setembro de 2012, as malsinadas **Letras Financeiras do Banco BVA**.

4.2. Letras Financeiras do Banco BVA

Letras Financeiras – LF – são títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com a finalidade de captar recursos de longo prazo, dado que seu vencimento mínimo é de 24 meses, podendo ser negociadas de forma privada ou por oferta pública¹³.

Tendo em vista que seu prazo de retorno é considerado longo¹⁴, esse tipo de investimento, normalmente, oferece melhor rentabilidade quando comparado com outras aplicações financeiras.

Especificamente quanto às **Letras Financeiras do Banco BVA**, cabe destacar que não era previsto o resgate antecipado.

Registre-se que, em geral, a proibição de resgate antecipado funciona como um mecanismo para proporcionar uma valorização aparente e irreal no início do investimento, gerando o pagamento, pelo fundo adquirente desses títulos, de taxas de administração, gestão, custódia, proporcionais a esse patrimônio líquido com crescimento inflado.

Ademais, no caso das **Letras Financeiras do Banco BVA**, o vencimento do investimento somente ocorreria após 6 (seis) anos da aquisição, portanto em 2018, quando haveria o pagamento de juros e principal, cabendo ressaltar que um dos títulos sequer possuía garantia.

Eis as características dos títulos:

Título	Emissor	Vencimento	Valor	Taxa	Garantia
LF0012003JF	BANCO BVA S.A.	04/09/2018	25.000.000,00	IPCA + 8%	Cessão fiduciária de 42.194,58386000 cotas do FI RF Hungria CNPJ 11.212.275/0001-05. Aplica-se Regulamento nº 8786756 de 07/12/2011 do 3º RTD São Paulo/SP.
LF0012004BC	BANCO BVA S.A.	18/09/2018	25.000.000,00	IPCA + 8%	Sem Garantia

¹³ Conforme Previsto na Resolução Nº 4.123/2012 do Banco Central do Brasil.

¹⁴ Vide http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa-privada-e-publica/letras-financeiras.htm

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3_BE133A49_60ACC66AB_B8C60E00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

A simples análise da perspectiva de retorno do investimento (IPCA + 8%), que era próxima a de um ativo financeiro de baixo risco, já seria suficiente para indicar que o investimento não era razoável, uma vez que a rentabilidade não se mostrava proporcional ao risco assumido.

De fato, em 6 de janeiro de 2012, havia títulos públicos com rentabilidade próxima à meta atuarial (que estava fixada em IPCA + 6%), considerando que o INPC acumulado nos últimos 12 meses oscilava entre 4,8% e 5,9%:

Título	Vencimento	Taxa(a.a.)		Preço Unitário Dia	
		Compra	Venda	Compra	Venda
Indexados ao IPCA					
NTNB Principal 150515	15/05/2015	5,25%	-	R\$ 1.775,07	-
NTNB 150515	15/05/2015	5,21%	-	R\$ 2.174,64	-
NTNB 150517	15/05/2017	5,42%	-	R\$ 2.181,10	-
NTNB 150820	15/08/2020	5,63%	-	R\$ 2.209,08	-
NTNB 150824	15/08/2024	5,51%	-	R\$ 2.249,84	-
NTNB Principal 150824	15/08/2024	5,51%	-	R\$ 1.073,99	-
NTNB 150535	15/05/2035	5,53%	-	R\$ 2.256,23	-
NTNB Principal 150535	15/05/2035	5,53%	-	R\$ 602,01	-
NTNB 150545	15/05/2045	5,54%	-	R\$ 2.274,56	-
Prefixados					
LTN 010113	01/01/2013	10,13%	-	R\$ 910,10	-
LTN 010114	01/01/2014	10,69%	-	R\$ 817,82	-
LTN 010115	01/01/2015	11,05%	-	R\$ 731,41	-
NTNF 010117	01/01/2017	11,25%	-	R\$ 957,95	-
NTNF 010121	01/01/2021	11,46%	-	R\$ 926,35	-
Indexados à Taxa Selic					
LFT 070315	07/03/2015	0,00%	-	R\$ 5.032,86	-
LFT 070317	07/03/2017	0,00%	-	R\$ 5.032,86	-

Atualizado em: 06-01-2012 17:35:20

Na edição de janeiro de 2013 da revista Exame¹⁵, consta a tabela abaixo colacionada que demonstra a rentabilidade dos títulos públicos entre 03/01/2012 e 04/01/2013, muito superiores à prometida pelas **Letras Financeiras do BVA** e que superavam, em muito, a meta atuarial estabelecida pelo fundo de pensão:

Título	Tipo	Vencimento	Rentabilidade
NTN-B Principal	Indexado ao IPCA	15/05/2035	48,58%
NTN-B	Indexado ao IPCA	15/05/2045	39,51%
NTN-B Principal	Indexado ao IPCA	15/05/2024	35,68%

15 Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/os-melhores-investimentos-no-tesouro-direto-em-2012/>, acessado em 15.11.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

NTN-B	Indexado ao IPCA	15/05/2035	34,84%
NTN-C	Indexado ao IGP-M	01/01/2031	34,34%
NTN-C	Indexado ao IGP-M	01/04/2021	31,32%
NTN-B	Indexado ao IPCA	15/08/2024	29,72%
NTN-B	Indexado ao IPCA	15/08/2020	28,11%
NTN-C	Indexado ao IGP-M	01/07/2017	26,04%
NTN-F	Prefixado	01/01/2021	23,77%
NTN-B	Indexado ao IPCA	15/05/2017	23,19%
NTN-B Principal	Indexado ao IPCA	15/05/2015	19,90%
NTN-F	Prefixado	01/01/2017	19,70%
NTN-B	Indexado ao IPCA	15/05/2015	18,85%
LTN	Prefixado	01/01/2015	17,27%
LTN	Prefixado	01/01/2014	14,06%
NTN-F	Prefixado	01/01/2014	13,55%
NTN-B	Indexado ao IPCA	15/05/2013	11,82%

Some-se a isso o fato de que era pública e notória a situação econômica precária do banco emissor, o que, aliado à insuficiência (ou mesmo ausência) de garantias dos títulos emitidos, já tornaria insustentável a sua aquisição.

A frágil saúde financeira do **Banco BVA** já era amplamente noticiada pela imprensa¹⁶, antes mesmo da segunda aquisição:

Liquidação do Cruzeiro do Sul renova tensão entre bancos de menor porte

Investidores temem novas fraudes e apontam riscos em modelos de negócio que não se sustentam mais

15 SET 2012 - 09H00 ATUALIZADO EM 19 OUT 2012 - 11H55

A liquidação dos bancos Cruzeiro do Sul e do Prosper traz dúvidas sobre a saúde de outros bancos menores, avaliam analistas. Há dúvidas sobre a eventual existência de mais problemas e sobre o modelo de negócio seguido por algumas instituições financeiras.

O consenso no mercado é de que o processo de reestruturação dos bancos de menor porte não terminou e novas associações, aquisições e parceiras devem ocorrer nos próximos meses. **Dados do Banco Central do primeiro trimestre**

16 Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2012/09/liquidacao-do-cruzeiro-do-sul-renova-tensao-entre-bancos-de-menor-porte.html>. Acesso em 29 nov. 2019.

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





mostram que ao menos quatro bancos de menor porte ainda precisam ser capitalizados.

Ainda segundo o BC, **duas instituições ainda não apresentaram os balanços auditados do primeiro e do segundo trimestre de 2012 - BVA e Rural.** Os bancos não são obrigados a publicar balanços a cada trimestre, mas precisam fazê-lo no site do BC.

Na avaliação de analistas, o atraso na entrega desses resultados é um dos fatores que ajudam a alimentar rumores sobre a saúde de instituições financeiras. O presidente do banco BVA, Ivo Lodo, disse que o balanço dos dois trimestres será divulgado nos próximos 10 dias.

"Fizemos vários ajustes em provisões e em relação a exercícios anteriores que acabaram atrasando o trabalho da auditoria", explicou. Ele frisou que os números do BVA referentes aos dois primeiros trimestre de 2012 estão disponíveis no site do BC. Mas são dados sem o carimbo da auditoria externa. **Lodo também reafirmou que o banco terá uma capitalização de R\$ 300 milhões até o fim de setembro.** (Original sem destaques)

A intervenção da instituição financeira já era, pois, presumível¹⁷:

Quebra do BVA já estava 'cantada'

Banco não divulgou balanço auditado em 2012, precisava de capitalização de R\$ 630 milhões e, nas últimas semanas, deixou de honrar saques

Leandro Modé, de O Estado de S. Paulo,
19 de outubro de 2012 | 22h10

SÃO PAULO - De todas as intervenções ou liquidações determinadas pelo Banco Central (BC) nos últimos dois anos, a do BVA foi a mais 'cantada' pelo mercado.

Rumores de que o banco estava mal das pernas circulavam há meses e aumentaram nos últimos dias, com a informação de que clientes não conseguiam sacar depósitos. Apesar disso, em conversas reservadas, os controladores demonstravam otimismo com o futuro da instituição

[...]

Assim como fez em várias outras instituições, o BC apertou a fiscalização sobre o BVA em 2011 e 2012. **Em números, a ação da autoridade resultou em uma exigência de provisões adicionais na casa de R\$ 150 milhões. O balanço do primeiro semestre, que não chegou a ser publicado, apontaria prejuízo de R\$ 100 milhões.**

Para cobrir a perda e adequar o balanço, o BC determinou uma capitalização de cerca de R\$ 300 milhões. O presidente do BVA, Ivo Lodo, chegou a anunciar publicamente a capitalização para setembro. O dinheiro não saiu e a pressão cresceu. Com isso, a necessidade de capitalização dobrou. Chegou a R\$ 600 milhões. (Original sem destaques)

Com efeito, a temeridade do investimento fica ainda mais evidente diante do fato de que o **Banco BVA**, emissor do título, já apresentava prejuízo em seus balanços quando da primeira emissão e, no que se refere à segunda, seu Índice de Basileia, publicado pelo BACEN, apresentava-se abaixo daquele considerado seguro¹⁸.

17 Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,quebra-do-bva-ja-estava-cantada,131560e>. Acesso em 29 nov. 2019.

18 O índice de Basileia serve como parâmetro de análise de risco quando se trata de investimento a ser realizado em determinada instituição financeira.". Fonte: Relatório da CPI dos Fundos de Pensão.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Não bastassem esses avisos, o **POSTALIS**, via **BNY MELLON**, injetou R\$ 50 milhões no **Banco BVA**, para obter resultado econômico-financeiro que poderia ser alcançado com títulos públicos de baixíssimo risco e fácil resgate.

Nesse contexto é que se afirma que os riscos de um tal investimento em **Letras Financeiras do BVA** não teriam sido assumidos por um investidor médio racional de boa-fé, a menos que a perspectiva de retorno superasse, em muito, outras opções do mercado, o que não era o caso. A situação se agrava ao tratar-se de investidor qualificado.

E nem se diga que se tratava de ousadia própria aos investimentos, pois qualquer investidor médio não aceitaria uma tal perspectiva de retorno para tamanho risco assumido, valendo lembrar que os recursos utilizados para referido investimento configuravam o lastro financeiro dos benefícios de aposentadoria e pensão dos empregados dos Correios.

De se ter presente, e como era já de certa forma esperado pelo mercado, em 19/10/2012, cerca de 30 dias após a última aquisição dessas **Letras Financeiras**, o **Banco BVA** sofreu intervenção pelo BACEN. Não só os títulos aqui discutidos perderam seu valor, como também a própria garantia ofertada para um deles (já que o outro não tinha garantia), que se constituía de cotas de fundo de investimento composto por títulos do próprio **Banco BVA**, qual seja, FIRF HUNGRIA (extrato CETIP anexo)¹⁹

Assim, o processo de intervenção no Banco BVA não foi surpresa, pois diversas notícias já vinham sendo divulgadas acerca dos problemas enfrentados pelo Banco BVA, o que corrobora as imputações de gestão fraudulenta e, temerária que aqui são feitas.

Por fim, cabe trazer as remotas chances de recuperação dos valores aportados pelo **POSTALIS** no **Banco BVA**. Em consultoria realizada pela PwCCF&R, a pedido do **POSTALIS**, identificou-se a probabilidade de recuperação como Remota e, dos R\$ 50.000.000,00 aportados, estimava-se recuperar, no prazo de 10 anos, entre R\$ 100.095,92 a R\$ 148.166,41.

¹⁹ A garantia ofertada para a primeira Letra Financeira adquirida constituía em cessão fiduciária de 42.194,58386000 cotas FI RF Hungria CNPJ 11.212.275/0001-05. Entretanto, transposta a garantia para o FIC FIM SERENGETI, representou para o POSTALIS cerca de R\$ 3.5 milhões de reais.





Banco BVA Brasil BI S.A.

Risco total do CNPJ (Saldo Atualizado): R\$ 50.917.961,99

Probabilidade de Recuperação: Remota

Análise de recuperabilidade

- Única possibilidade de recuperação é através da massa falida do banco, sendo que o Postalis foi habilitado como credor quirografário na falência.

Garantias e direitos atrelados

- Não há informações disponíveis sobre eventuais garantias atreladas.

Tempo estimado de recuperação – 10 anos

Intervalo de valor estimado (%Saldo Atualizado): R\$ 100.095,92 a R\$ 148.166,41 (0,20% a 0,29%)

5. Das imputações. Da alocação de novos recursos no FIC FIM SERENGETI e o consequente investimento em Letras Financeiras do Banco BVA

Entre 30 de julho e 2 agosto de 2012, nesta capital, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do **POSTALIS**; e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, Diretor Financeiro do **POSTALIS**, em unidade de desígnio com **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, na condição de presidente do **BNY MELLON Brasil** e responsável cadastrado pelo banco junto à CVM, com participação decisiva de **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO** para a fraudulenta alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**, praticaram atos de gestão fraudulenta de instituição financeira (**POSTALIS** e **FIC FIM SERENGETI**), ao aportarem, os dois primeiros, cerca de 25 milhões de reais no **FIC FIM SERENGETI** – fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava

Força-Tarefa **POSTALIS**

SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

rentabilidade aquém da meta atuarial –, para **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, adquirirem, com esses mesmos recursos, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, uma (primeira) **Letra Financeira do Banco BVA**, o qual se encontrava em situação notoriamente precária, valendo-se de alteração superveniente e direcionada do regulamento do fundo, para o que concorreram **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**.

Novamente, em datas próximas a 18/09/2012, nesta capital, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do **POSTALIS**, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, Diretor Financeiro do **POSTALIS**, em conluio com **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, na condição de presidente do **BNY MELLON** Brasil e responsável cadastrado pelo banco junto à CVM, praticaram atos de gestão temerária de instituição financeira (**POSTALIS** e **FIC FIM SERENGETI**) ao novamente aportarem, os dois primeiros, mais de 50 milhões de reais no **FIC FIM SERENGETI** – fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial –, e o último denunciado adquirir, com esses mesmos recursos, sem nenhuma avaliação apropriada dos riscos envolvidos ou apresentação de qualquer garantia, mais uma (segunda) **Letra Financeira do Banco BVA**, banco esse que se encontrava em situação notoriamente precária, valendo-se da alteração antecedente e direcionada do regulamento do fundo.

De fato, consoante documentos acostados à presente denúncia, os denunciados **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, como **AETQ**, e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, como **Diretor Financeiro**, adquiriram, com recursos do **POSTALIS**, cotas do **FIC FIM SERENGETI**, fundo exclusivo do **POSTALIS**, gerido e administrado pelo **BNY MELLON** e que constituía veículo de investimento, pela carteira terceirizada, nas seguintes datas e valores:

(i) no dia 30/07/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 22.096.000,00, conforme Ata da 552ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**;

(ii) no dia 02/08/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

valor correspondente a R\$ 3.000.000,00, conforme Ata da 553ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**;

(iii) no dia 10/09/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 37.180.000,00, conforme Ata da 558ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**;

(iv) no mesmo dia 10/09/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 8.558.000,00, conforme Ata da 558ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**;

(v) no dia 11/09/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 1.180.000,00, conforme Ata da 558ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**;

(vi) no dia 12/09/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 1.076.000,00, conforme Ata da 559ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**;

(vii) no dia 13/09/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 750.000,00, conforme Ata da 559ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**; e

(viii) no dia 17/09/2012, foram adquiridas cotas do **FIC FIM SERENGETI** em valor correspondente a R\$ 1.690.000,00, conforme Ata da 559ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do **POSTALIS – COMIN**.

Referidas informações constam consolidadas, com as respectivas datas de aquisições dos títulos do Banco BVA e das cotas do **FIC FIM SERENGETI**, na tabela²⁰ a seguir:

Aportes de recursos no FIC FIM Serengeti e primeira aquisição de Letras Financeiras do BVA			
Data	Valor (R\$)	Ata COMIN	Ato
30/07/12	22.096.000,00	552ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
01/08/12	-25.000.000,00	-	Aquisição das Letras Financeiras do BVA
02/08/12	3.000.000,00	553ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti

20 Além dos valores ora expressos na tabela, entre 08/08/2012 e 05/09/2012, o POSTALIS aportou outros R\$ 51.794.949,46, para aquisição de cotas do FIC FIM SERENGETI, diluídos em 8 (oito) aportes.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Aportes de recursos no FIC FIM Serengeti e segunda aquisição de Letras Financeiras do BVA			
Data	Valor (R\$)	Ata	Ato
10/09/12	37.180.000,00	558ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
10/09/12	8.558.000,00	558ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
11/09/12	1.180.000,00	558ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
12/09/12	1.076.000,00	559ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
13/09/12	750.000,00	559ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
17/09/12	1.690.000,00	559ª	Aporte de recursos (aquisição de cotas) do FIC FIM Serengeti
18/09/12	-25.000.000,00	-	Aquisição Letras Financeiras do BVA

Ocorre que, como apontado pela Auditoria Interna dos Correios²¹, a rentabilidade do **FIC FIM SERENGETI** vinha negativa desde ao menos o primeiro trimestre de 2011, causando prejuízos ao Plano de Benefícios Definido – BD – do **POSTALIS**.

Não obstante o descumprimento das metas do fundo, “houve o aporte de novos recursos, quando era de se esperar que, de acordo com as regras pertinentes, os valores sob a gestão deles fossem resgatados”²²:

Ano	Período	Rentabilidade	Lucro/Prejuízo*
2011	1º Trimestre	-0,01%	-2.577
	2º Trimestre	-1,73%	
	3º Trimestre	-5,01%	
	4º Trimestre	1,21%	
	Ano	-5,55%	
2012	1º Trimestre	1,08%	-174.141
	2º Trimestre	-10,44%	
	3º Trimestre	4,30%	
	4º Trimestre	-1,42%	
	Ano	-6,95%	
2013	1º Trimestre	-4,02%	-22.293
	2º Trimestre	-0,27%	
	3º Trimestre	3,35%	
	4º Trimestre	-0,81%	
	Ano	-1,88%	
2014	1º Trimestre	-6,11%	-
	2º Trimestre	-4,64%	
	3º Trimestre	-3,00%	
	Ano	-13,15%	

*Valores em milhares de reais. Fechamentos em junho.

Ressalte-se que a conduta incompatível com o zelo exigido para realização dos

21 Relatório de Auditoria **POSTALIS** 2014025 – Auditoria Especial, de agosto de 2015.

22 Relatório de Auditoria **POSTALIS** 2014025 – Auditoria Especial, de agosto de 2015

Força-Tarefa **POSTALIS**

SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

investimentos também foi devidamente apontada pela PREVIC na Representação Penal nº 05/2015/DIFIS/PREVIC, de 2/6/2015, acostada ao PIC, consoante excerto a seguir copiado:

INVESTIMENTOS ANALISADOS:

a) Fundo Serengeti

5. Em junho de 2014, o volume de recursos aportados nesse Fundo de Investimentos em Cotas – FIC exclusivo do Postalís era da ordem de R\$ 1,3 bilhão ou 24% da carteira de ativos do plano de benefícios.

6. A tabela abaixo apresenta a rentabilidade trimestral do FIC Serengeti desde o ano de 2011, bem como o respectivo benchmark.

Ano 2013								
1o. Semestre	jan/13	fev/13	mar/13	1º Trim	abr/13	mai/13	jun/13	2º Trim
Rentabilidade	-2,28%	0,00%	-1,80%	-4,02%	1,52%	-0,83%	-1,14%	-0,27%
100% CDI a.a.	0,59%	0,48%	0,54%	1,62%	0,60%	0,58%	0,59%	1,78%
Realizado x Benchmark	-2,85%	-0,48%	-2,34%	-5,64%	0,92%	-1,21%	-1,73%	-2,05%
2o. Semestre	jul/13	ago/13	set/13	3º Trim	out/13	nov/13	dez/13	4º Trim
Rentabilidade	-1,42%	2,93%	1,85%	3,35%	0,23%	-1,32%	0,28%	-0,81%
100% CDI a.a.	0,71%	0,70%	0,70%	2,12%	0,80%	0,71%	0,78%	2,31%
Realizado x Benchmark	-2,13%	2,23%	1,15%	1,22%	-0,57%	-2,03%	-0,50%	-3,12%

Ano 2014								
1o. Semestre	jan/14	fev/14	mar/14	1º Trim	abr/14	mai/14	jun/14	2º Trim
Rentabilidade	-2,64%	-3,40%	0,03%	-6,11%	-2,21%	-0,83%	-1,67%	-4,64%
100% CDI a.a.	0,84%	0,78%	0,76%	2,40%	0,82%	0,86%	0,82%	2,52%
Realizado x Benchmark	-3,38%	-4,18%	-0,73%	-8,51%	-3,03%	-1,69%	-2,49%	-7,16%

Fonte: Postalís.

Ano 2011								
1o. Semestre	jan/11	fev/11	mar/11	1º Trim	abr/11	mai/11	jun/11	2º Trim
Rentabilidade	-1,01%	0,68%	0,33%	-0,01%	-0,63%	0,07%	-1,18%	-1,73%
100% CDI a.a.	0,86%	0,84%	0,92%	2,64%	0,84%	0,99%	0,95%	2,80%
Realizado x Benchmark	-1,87%	-0,16%	-0,59%	-2,65%	-1,47%	-0,92%	-2,13%	-4,53%
2o. Semestre	jul/11	ago/11	set/11	3º Trim	out/11	nov/11	dez/11	4º Trim
Rentabilidade	-1,70%	-2,64%	-0,75%	-3,01%	1,82%	-0,88%	0,28%	1,21%
100% CDI a.a.	0,97%	1,07%	0,94%	3,01%	0,88%	0,86%	0,90%	2,66%
Realizado x Benchmark	-2,67%	-3,71%	-1,69%	-3,02%	0,94%	-1,74%	-0,62%	-1,46%

Ano 2012								
1o. Semestre	jan/12	fev/12	mar/12	1º Trim	abr/12	mai/12	jun/12	2º Trim
Rentabilidade	-0,26%	1,98%	-0,62%	1,08%	-1,84%	-5,84%	-3,10%	-10,44%
100% CDI a.a.	0,89%	0,74%	0,81%	2,46%	0,70%	0,73%	0,64%	2,08%
Realizado x Benchmark	-1,15%	1,24%	-1,43%	-1,38%	-2,54%	-6,57%	-3,74%	-12,62%
2o. Semestre	jul/12	ago/12	set/12	3º Trim	out/12	nov/12	dez/12	4º Trim
Rentabilidade	3,62%	-0,74%	1,36%	4,25%	0,17%	-3,48%	1,96%	-1,42%
100% CDI a.a.	0,68%	0,69%	0,64%	1,92%	0,61%	0,54%	0,53%	1,70%
Realizado x Benchmark	2,94%	-1,43%	0,82%	2,33%	-0,44%	-4,02%	1,43%	-3,12%

7. Ao contrário do que seria esperado em função da rentabilidade insuficiente que o FIC Serengeti e os demais fundos de investimentos vinham apresentando, observou-se que, da leitura das atas do Comitê de Investimentos, foram realizados diversos aportes de recursos nesses fundos, sendo muitos deles expressivos. Para o Serengeti, tais aportes foram constantemente realizados no período de janeiro de 2011 a novembro de 2013, representando aproximadamente R\$ 238 milhões só de fluxos financeiros de entrada de recursos¹ (aportes – saques – provisões de ativos – rentabilidade, etc.), segundo informações disponíveis do site da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Para ilustrar tal situação, segue abaixo uma tabela com os fluxos financeiros, referente aos anos de 2011 a 2013:

¹ Estima-se que os aportes de recursos tenham sido exponencialmente maiores que esse fluxo, em função do perfil da carteira do fundo.

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 99D226E3.BE13A49.60ACC66AB.B8C60E00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Fluxo de Entrada de Recursos Mensais (em R\$ milhões)			
	2011	2012	2013
Jan	0,28	-1,47	64,32
Fev	-9,17	3,93	-34,74
Mar	56,80	-5,99	-6,07
Abr	-21,98	-18,56	2,25
Mai	-35,22	98,30	27,55
Jun	-1,14	5,26	17,29
Jul	-32,54	5,98	11,65
Ago	65,41	-28,81	17,20
Set	46,81	7,56	-17,23
Out	-16,50	20,38	-3,70
Nov	-24,09	5,79	7,66
Dez	-9,30	37,20	3,68
TOTAL	19,36	129,57	89,86

Fonte: CVM

8. Ressalta-se que não só o desempenho ruim do FIC Serengeti, mas de vários fundos de investimentos em cotas, em Participações ou em direitos creditórios eram de conhecimento amplo e geral de todos os órgãos estatutários do Postalís, em especial dos membros do Comitê de Investimento, do qual faziam parte o Diretor Presidente, na qualidade de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ à época; do Diretor Financeiro, como membro regimentalmente responsável pela administração dos recursos garantidores dos planos de benefícios; além da Gerência de Controladoria, a quem cabia o acompanhamento do desempenho dos fundos de investimentos.

9. Cabe destacar duas observações da auditoria independente responsável pela análise das Demonstrações Financeiras desse FIC – a KPMG Auditores Independentes –, na posição referente a junho de 2013.

10. A primeira refere-se ao valor despendido com taxas administrativas para a sua gestão que, de junho de 2012 a junho de 2013, somou R\$ 1,891 milhão, valor este notoriamente expressivo para um fundo que tem apenas a função primária de administrar cotas de outros fundos de investimentos.

11. A segunda refere-se à ênfase dada em seu parecer, nos seguintes termos:

Ênfases

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº4 às demonstrações contábeis, que descreve que, em 19 de outubro de 2012, a Administradora, com base na sua melhor estimativa do valor esperado de realização das letras financeiras (LFs) emitidas pelo Banco BVA S.A. ("Banco BVA") que compunham a carteira do Fundo, reconheceu uma desvalorização refletida no resultado do Fundo, no montante de R\$ 46.067 mil, correspondente a 90,47% do valor das LFs e, aproximadamente, 4% do seu patrimônio líquido naquela data. A desvalorização foi reconhecida em função da intervenção do Banco BVA, decretada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"). Em 19 de junho de 2013, o BACEN decretou a liquidação extrajudicial do Banco BVA, em função da existência de passivo a descoberto e da inviabilidade de normalização dos negócios do Banco. Em decorrência das incertezas quanto ao prazo e ao valor de liquidação das LFs de emissão do Banco BVA, os valores de realização

Evidente, portanto, que a própria decisão de realizar novos aportes no FIC FIM SERENGETI, que cabia ao Diretor Financeiro e ao AETQ da entidade, mostrava-se, já à época, flagrantemente temerária, pois realizada sem qualquer estudo quanto ao retorno financeiro, rentabilidade e riscos, demonstrando uma sistemática falta de acompanhamento e zelo dos investimentos realizados.

De fato, pelo que se denota das atas do Comitê de Investimentos do POSTALIS – COMIN em que comunicados os aportes no FIC FIM SERENGETI, não se abordava

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

qualquer assunto relativo à rentabilidade que o fundo vinha atingindo. Tampouco se debruçavam sobre a destinação que o **FIC FIM SERENGETI** daria aos recursos nele aportados.

Paralela e concertadamente, em 01/08/2012 e 18/09/2012, o **Banco BVA** emitiu os títulos financeiros que foram adquiridos pelo **POSTALIS**, por meio de Fundo do **BNY MELLON**. O primeiro deles tinha por garantia a cessão fiduciária de 42.194,58386000 cotas FIRF Hungria CNPJ 11.212.275/0001-05²³ que, é importante lembrar, era composto de títulos do próprio **Banco BVA**. Já o segundo título financeiro não tinha qualquer garantia.

Esses títulos, consoante extratos da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados – CETIP, foram adquiridos pelo FIC FIM SERENGETI na mesma data em que emitidos, ou seja, sem qualquer análise prévia quanto às garantias e à rentabilidade.

cetip		Consulta Instrumentos Financeiros		Ficha 1	
Instrumento Financeiro					
Tipo: LF		Conta do Emissor: 79240.40-6			
Código IF: LF00120031F		Nome do Simplificado do Emissor: BVABM			
Código ISIN:		Data de Emissão: 01/08/2012			
Situação: CONFIRMADO		Data de Vencimento: 04/09/2018			
IF Inadimplente: NÃO		Prazo de Emissão: 2.225			
Data de Registro: 01/08/2012					
Data de Alteração:					
Dados da Emissão e Registro					
Quantidade Emitida: 1		Valor Unitário de Emissão: 25.000.000,00000000			
Quantidade Depositada: 1		Valor Financeiro de Emissão: 25.000.000,00			
Quantidade Resgatada: 0					
		Valor de (Original): 25.000.000,00000000			
		em: 01/08/2012			
Aplica-se Regulamento nº 8786756 de 07/12/2011 do 3º RTD São Paulo/SP					
Descrição Adicional: Garantia Cessão Fiduciária de 42.194,58386000 Cotas FI RF Hungria CNPJ 11212275/0001-05.					
Distribuição Pública: NÃO					
Conta Escriturador:					
Possui Opções:					

23 No que se refere à garantia, consta que, no dia 5.9.2013, o FIC FIM SERENGETI resgatou as cotas do FI RF HUNGRIA (42.194,58386000), no valor de R\$ 1.930.444,00, tendo sido realizados os seguintes pagamentos ao FIC FIM SERENGETI:

Data	Valor em reais
24.9.2013	1.256.059,49
07.10.2013	56.397,56
6.3.2014	709.302,46
6.5.2014	844.078,61
5.6.2014	428.904,68
O saldo do FIRF HUNGRIA na data base de 30.9.2014 era R\$ 159.003,69.	

Informação extraída do Auto de Infração da PREVIC.

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Valores Atualizados	
Valor de (Base de Cálculo): 25.000.000,00000000	em: 01/08/2012
Valor Unitário de Emissão Atualizado: 28.419.065,50000000	em: 04/09/2014
Preço Unitário de Juros: 4.952.397,83500184	em: 04/09/2014
Preço Unitário Atualizado: 33.371.463,33500184	em: 04/09/2014
Valor Financeiro Atualizado: 33.371.463,33	em: 04/09/2014

Forma de Pagamento	
Formas de Pagamento: Pagamento de juros e principal no vencimento	
Rentabilidade/Indexador/Taxa Flutuante: IPCA	
Taxa de Juros/Spread: 8,0000	
Critério de cálculo de juros: 252 - número dias úteis entre a data de início ou último pagamento e o próximo	
Periodicidade de Correção: MENSAL	
Pro-rata de Correção: CORRIDO	
Tipo de correção: Número índice segundo mês anterior	

Consulta Instrumentos Financeiros	
Instrumento Financeiro	
Tipo: LF	Conta do Emissor: 79240.40-6
Código IF: LF0012004BC	Nome do Simplificado do Emissor: BVABM
Código ISIN:	Data de Emissão: 18/09/2012
Situação: CONFIRMADO	Data de Vencimento: 18/09/2018
IF Inadimplente: NÃO	Prazo de Emissão: 2.191
Data de Registro: 18/09/2012	
Data de Alteração:	
Dados da Emissão e Registro	
Quantidade Emitida: 1	Valor Unitário de Emissão: 25.000.000,00000000
Quantidade Depositada: 1	Valor Financeiro de Emissão: 25.000.000,00
Quantidade Resgatada: 0	
	Valor de (Original): 25.000.000,00000000
	em: 18/09/2012
Descrição Adicional: LOCAL DE EMISSAO: SAO PAULO	Distribuição Pública: NÃO
Conta Escriturador: - SP	Possui Opções:
Valores Atualizados	
Valor de (Base de Cálculo): 25.000.000,00000000	em: 18/09/2012
Valor Unitário de Emissão Atualizado: 28.179.633,25000000	em: 18/08/2014
Preço Unitário de Juros: 4.449.056,37772273	em: 18/08/2014
Preço Unitário Atualizado: 32.628.689,62772273	em: 18/08/2014
Valor Financeiro Atualizado: 32.628.689,62	em: 04/09/2014
Forma de Pagamento	
Formas de Pagamento: Pagamento de juros e principal no vencimento	
Rentabilidade/Indexador/Taxa Flutuante: IPCA	
Taxa de Juros/Spread: 8,0000	
Critério de cálculo de juros: 252 - número dias úteis entre a data de início ou último pagamento e o próximo	
Periodicidade de Correção: MENSAL	
Pro-rata de Correção:	
Tipo de correção:	

Com efeito, em 01/08/2012, foi adquirida pelo **FIC FIM SERENGETI** – exclusivo do **POSTALIS** e gerido e administrado pelo Grupo **BNY MELLON** – uma **Letra Financeira do Banco BVA**, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Cerca de quarenta e cinco dias após, em 18/09/2012, foi adquirida pelo mesmo **FIC FIM SERENGETI** – fundo exclusivo do **POSTALIS** e gerido e administrado pelo Grupo **BNY MELLON** – mais uma **Letra Financeira do Banco BVA**, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3..BE133A49..60ACC66AB..B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Contudo, mesmo antes do primeiro investimento, já era de conhecimento público a situação deficitária do banco investido, não constituindo surpresa a intervenção do **BANCO BVA**, pelo BACEN, ocorrida em 19/10/2012, cerca de dois meses e meio após a primeira aquisição do título (de 01/08/2012) e um mês após a segunda aquisição (de 18/09/2012).

A despeito do notório risco de *default*, diante do conhecido cenário de precariedade econômica do **Banco BVA**, ainda mais evidente para uma instituição financeira do porte do **BNY MELLON**, foram adquiridas, como já referido, por intermédio do **FIC FIM SERENGETI**, e em comum acordo entre os denunciados, duas milionárias **Letras Financeiras do Banco BVA**.

De fato, não se tratou de investimento realizado às cegas. A situação financeira do **Banco BVA** jamais passaria despercebida pelo representante do **BNY MELLON**, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, que possuía expertise e conhecimento do mercado bancário, tendo atuado, somente no **BNY MELLON**, desde o ano de 2005. Já as advogadas **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, prestavam serviços ao **BNY MELLON** desde 01/12/2008 e 03/11/2009, respectivamente. Para **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI**, pesa ainda saber que, desde agosto de 2007, atuava na área de direito societário, bancário e no setor de regulação do mercado de capitais da Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários SA.

Ademais, o **BNY MELLON** é um banco especializado em investimentos, de onde se conclui que, em situação normal de licitude, jamais seriam adquiridos títulos como as **Letras Financeiras do Banco BVA**, sem análise séria de riscos e sem a exigência de garantias suficientes.

Não obstante, o contrato de prestação de serviços, firmado entre **BNY MELLON** e **POSTALIS**, previa que o banco era responsável pelo monitoramento dos riscos, nos seguintes termos: “O monitoramento do risco deveria ser realizado, independentemente de qualquer desenquadramento, com o objetivo de verificar se as carteiras dos Fundos e a Carteira Própria estão correndo risco excessivo [...]”. Some-se a isso a obrigação contratual do **BNY MELLON** em realizar o *Stress Testing*²⁴, visando a

24 Conforme Contrato de Prestação de Serviços 560/0: “5.1.2 O *Stress Testing* é um processo que visa





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

identificar e gerenciar possíveis perdas.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu em seu Acórdão TC 012.230/2016-2²⁵ que o **BNY MELLON** “não considerou qualquer análise de risco adequada na compra das LF BVA”:

97. Além desse relatório da agência *LF rating*, o Postalís respondeu ainda (peça 128) com um relatório de risco do administrador BNY Mellon de **apenas uma página**. Entretanto, esse relatório refere-se à carteira de investimento do FIC Serengeti como um todo, e não somente à aquisição das LF BVA.

98. O relatório de risco do BNY Mellon para a carteira de investimentos do FIC Serengeti utiliza metodologia *Value at Risk* (VaR), que estima o quanto uma carteira de investimentos pode perder. Esse relatório data de 29/6/2012, logo antes da aquisição das LF BVA. Os dados contidos nesse relatório não fazem sentido, porque o valor de perda calculado é igual a zero – em % do patrimônio líquido do fundo (VaR %). Dessa forma, conclui-se que o relatório de risco do BNY Mellon não foi documento suficiente e preciso para análise de risco de compra das duas LF BVA, nem tampouco para análise de risco da carteira do FIC Serengeti como um todo.

99. A partir dessas constatações, conclui-se que o BNY Mellon, Administrador Fiduciário do FIC Serengeti, não considerou qualquer análise de risco adequada na compra das LF BVA, em afronta ao art. 65 e 65-A, inciso I da Instrução CVM 409 de 18/8/2004.

Ainda, cumpre esclarecer, quanto à situação financeira do **Banco BVA**, que, no final de junho de 2012, a instituição financeira já apresentava claros indicadores de insolvência.

De fato, o resultado do Índice de Basileia do **Banco BVA**, considerado um dos mais importantes indicadores de instituições financeiras, era menor que o mínimo permitido à época pelo Banco Central do Brasil, o que figurou como um dos motivos determinantes da intervenção decretada no referido banco. Em junho de 2012, o Índice de Basileia do **Banco BVA** era de 9,5%, quando o mínimo permitido era de 11%.

Índice de Basileia do Banco BVA		
Data	Patrimônio Líquido (R\$ mil)	Índice de Basileia
Dezembro/2011	747.216	14,50%
Março/2012	742.522	13,80%
Junho/2012	567.742	9,50%

identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que os Fundos e a Carteira Própria podem estar sujeitos, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais.”

- 25 Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa-2/news/tcu-determina-indisponibilidade-de-bens-de-ex-gestores-do-postalis.htm>. Acesso em: 10/12/2019.

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Além disso, conforme se visualiza nos dados acima, entre março e junho de 2012, antes mesmo do primeiro investimento pelo POSTALIS, houve drástica redução do patrimônio líquido do **Banco BVA** em mais de 23% (valor próximo a 200 milhões de reais), o que já sinalizava a situação deficitária da entidade.

Essa informação, registre-se, estava disponível antes mesmo da segunda aquisição do título pelo **POSTALIS**, título esse que não contava com nenhuma garantia, visto que publicadas no *site* do BACEN em 03 de setembro de 2012, segundo informado à Comissão Parlamentar de Inquérito²⁶.

Se, mesmo para o homem médio, uma perda de 23% no patrimônio de determinada empresa, no período de três meses é fator relevante a ser considerado quando de qualquer investimento nessa empresa, com mais razão deveria ser aquilatada no caso de investidores experientes e qualificados do mercado financeiro, como os ora denunciados.

Repise-se que, além da queda drástica do patrimônio líquido do **Banco BVA**, em junho de 2012, já havia sido apurado prejuízo pela instituição financeira na ordem de R\$ 97 milhões.

Portanto, antes mesmo dos aportes realizados pelo **POSTALIS** no **FIC FIM SERENGETI**, e da conseqüente aquisição das **Letras Financeiras do Banco BVA**, já era pública e notória a situação deficitária do banco,

Sobre isso, a CPI dos fundos de pensão assim expressou:

No entanto, cabe-nos destacar que a afirmação do presidente da Postalis de que “não havia nenhuma informação no mercado de que o Banco BVA sofresse algum tipo de problema junto ao Banco Central. Ele era um banco líquido, trabalhando regularmente dentro do sistema financeiro” é, no mínimo, superficial.

Isso porque, os dados publicados a época pelo Banco Central já revelavam a fragilidade econômica – até mesmo irregular – do Banco BVA perante o referido órgão de controle, fato este que salta aos olhos se considerarmos que a análise e decisão do investimento ocorreu por outra instituição [sic] financeira, quem seja, pelo BNY Mellon, responsável pelos recursos aportados no FIC Serengeti: seja na condição de Administrador daquele FIC, seja na condição de Gestor daquele FIC ou ainda na condição de Administrador Fiduciário da Carteira Terceirizada do Postalis.

Nesse ponto merece especial destaque a segunda aquisição das Letras Financeiras

26 Data de publicação do Índice de Basileia do Banco BVA, segundo informado à CPI pelo Banco Central do Brasil através do Ofício 909/2016-BCB-DIRET.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

com os recursos da Postalís alocados no FIC Serengueti; os dados do Índice de Basiléia do Banco BVA apurados abaixo do mínimo permitido pelas regras do Banco Central, foram publicados no site deste órgão fiscalizador no dia 03 de setembro de 2012, ou seja, depois de realizado o primeiro aporte no montante de R\$ 25.000.000,00 mas, todavia, antes do segundo aporte realizado somente em 18 de setembro de 2012.

Desse modo, mesmo elucubrando uma improvável situação de que uma diligente administração financeira não teria conseguido identificar o risco de investir no Banco BVA no começo de agosto de 2012 – aspecto que objetivamente não se verifica diante dos deveres de cautela – é impossível, no entanto, alegar desconhecimento da situação pré-falimentar no Banco BVA quando da realização da segunda compra das Letras Financeiras ocorrida em 18 de setembro de 2012 pois, como demonstrado, nesta data já era público e acessível a qualquer pessoa no mundo, por meio do site do Banco Central do Brasil, dados que mostravam de forma muito clara e objetiva a fragilidade e irregularidade das operações que envolviam o Banco BVA. (Original sem destaques)

Sobre a participação do **BNY MELLON**, por intermédio de **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, a CPI dos fundos de pensão apontou que, por estratégia de defesa judicial, o **BNY MELLON** resistiria a reconhecer a participação de seu presidente nas fraudes praticadas:

Por fim, destacam-se ainda os procedimentos PAS RJ-2015-2027, PA RJ-2014-923 e PA RJ-2014-8255 instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já na gestão do atual Presidente Eduardo Koelle mas que, por ora, tramitam em sigilo envolvendo diretamente o BNY Mellon Brasil por conta de atos também praticados a época da gestão do Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Tudo isso sem falar das corriqueiras notícias veiculadas na imprensa e trazidas ao conhecimento desta CPI pelas entidades representativas de pensionistas dando conta dos prejuízos financeiros sofridos pelo Postalís decorrentes da má administração de recursos.

[...]

O fato é que as constatações apuradas ao longo dos trabalhos desta CPI, bem como outras investigações procedidas nos demais órgãos de controle nacional (CVM e PREVIC) e até mesmo internacional – como é o caso da FINRA, *Financial Industry Regulatory Authority*, no Caso Atlântica I –, descredenciam a veracidade de que a demissão de ex-diretores do BNY Mellon em dezembro de 2013 teria sido motivada pelo descumprimento do Código de Conduta Interno consistente no pagamento indevido de uma gratificação a um ex-diretor.

Aliás, cumpra mencionar que o então Presidente, Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, quando ouvido em sessão reservada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, asseverou que o fato apresentado como justificativa para ensejar sua demissão ocorreu em 2010 e que teria sido a violação do Código de Conduta Interna do banco decorrente do pagamento indevido de uma bonificação a um ex-gerente. Não há como deixar de notar a peculiaridade e o período de tempo transcorrido, qual seja, a demissão por “justa causa” veio a ocorrer somente três anos depois, em dezembro de 2013!

A questão é que, conforme será exposto adiante, alguns investimentos extremamente duvidosos – para dizer o mínimo –, ocorreram no interim de 2010 a

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

dezembro de 2013, inclusive quando o BNY Mellon já prestava o serviço de Administração e Controladoria Fiduciária ao Postalís, como é o caso da aquisição das Letras Financeiras do Banco BVA, a aquisição de cotas do FIP Bioenergia que investiu no Grupo Canabrava, por exemplo.

Ao bem da verdade, acreditamos que o alegado “desconhecimento” sobre as verdadeiras razões da desvinculação do então presidente, Sr. José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, e dos ex-diretores Alberto Elias Assayag Rocha, Carlos Pereira e Marcelo Pereira da Silva, alinha-se muito mais a uma estratégia de defesa dos interesses patrimoniais do BNY Mellon Brasil do que com a realidade, porquanto reconhecer a gestão fraudulenta de recursos pelos ex-presidente e ex-diretores demitidos importaria em reconhecimento da responsabilidade civil daquela instituição financeira em indenizar os prejuízos milionários – e quem sabe bilionários – sofridos pelo Postalís!

Assertiva esta que não fazemos como mera especulação mas, pelo contrário, fundado nos diversos procedimentos administrativos instaurados pela PREVIC e CVM atuando investimentos deficitários e ilegais cuja responsabilidade envolve diretamente o BNY Mellon.

(Original sem destaques)

Sobre a aquisição das **Letras Financeiras do Banco BVA**, pelo **POSTALIS**, por intermédio do **BNY MELLON**, assim concluiu o relatório da CPI dos fundos de pensão:

Com base no exposto, ficou evidente que houve, no mínimo, um alto grau de negligência no sistema de governança e controle por parte do Administrador Fiduciário que, por sinal, fora contratado em dezembro de 2010 justamente com o propósito de impedir que investimentos temerários ocorressem da forma como ocorreu.

O fato é que, com a intervenção e posterior liquidação do Banco BVA, o FIC Serengeti contabilizou como “provisionamento” o valor de R\$46 milhões referente à aquisição das Letras Financeiras.

Ao que compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a partir da análise dos elementos concretos apurados durante as investigações, não restam dúvidas de que a responsabilidade pelo prejuízo causado ao Postalís recai inicialmente sobre o Gestor do FIC Serengeti que possui, dentre outras atribuições, o papel fundamental de escolher os ativos que serão adquiridos os recursos aplicados naquele Fundo de Investimento.

Igualmente responsável pelo prejuízo é o Administrador do FIC Serengeti ao qual competia fiscalizar os atos praticados pelo Gestor. Sob outro ponto de vista, na medida em que compete ao Administrador traçar as linhas gerais que devem pautar o gestor quando este decide sobre os investimentos que serão feitos, cabe também ao Administrador acompanhar o desempenho financeiro dos investimentos.

No caso em tela, em especial no caso do FIC Serengeti, verifica-se que o Administrador e o Gestor do Fundo de Investimento é a mesma pessoa, ou melhor, a mesma instituição financeira: o BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A.

Esta acumulação de funções internas no FIC Serengeti – ou mesmo em qualquer outro Fundo de Investimento, frisa-se – não é incomum e nem tampouco ilegal.

Todavia, diante do caso concreto e da peculiaridade da administração dos recursos do Postalís no Mercado de Valores Mobiliários, não podemos olvidar o fato de o FIC Serengeti ser um fundo exclusivo (ou seja, um fundo em que o único investidor era o Postalís), e muito menos que houve a contratação de um Administrador Fiduciário que detinha a exclusividade sobre a Carteira Terceirizada do Fundo de Pensão dos Trabalhadores dos Correios.

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001222107081140000154502964>
Número do documento: 2001222107081140000154502964



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Nessa perspectiva, reprisamos análise anterior sobre o Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre o Postalís e o BNY Mellon, em que esta instituição financeira assume a responsabilidade integral na condição de *Administrador Fiduciário*:

[...]

Por essa razão, ao propor à Postalís prestar os serviços de administração fiduciária de sua carteira de investimentos através da constituição de Fundos de Investimentos, a BNY Mellon está, de fato, assumindo o risco como administradora desses fundos, perante as autoridades administrativas e as próprias fundações, em vez de, apenas, controlar os ativos integrantes da carteira de investimentos da entidade, deixando as responsabilidades decorrentes da inadequação dos investimentos ou do desenquadramento para a Postalís. (Original sem destaques)

Por outro lado, a aquisição das Letras Financeiras na “carteira terceirizada” do POSTALIS não tem o condão de afastar a responsabilidade dos administradores do próprio POSTALIS, no caso, do Diretor Financeiro e do AETQ, quanto a esses investimentos.

Primeiramente, a previsão do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001 indica a responsabilidade dos membros administradores da entidade e outros pelos prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

[...]

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.E8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Ademais, a Resolução CMN nº 3.792/2009²⁷, vigente à época dos fatos e que regulamentava o art. 9º, § 1º, da LC nº 109/2001²⁸, na esteira da lei regulada, previa a responsabilidade dos administradores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, responsabilidade essa que não se afasta por norma contratual:

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II – exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

[...]

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.
(Original sem destaques)

Nesse mesmo sentido, os artigos 29, 49 e 50 do Estatuto do **POSTALIS**, vigente à época dos fatos, assim dispõe:

Art. 29 – Os Diretores, membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, procuradores com poderes de gestão, interventor, liquidante e demais profissionais referidos pela legislação pertinente responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, à Instituição, inclusive em razão da não observância da política de investimentos ou por critérios inconsistentes de avaliação de riscos.

Art. 49 – A Diretoria-Executiva designará administrador estatutário tecnicamente qualificado que será responsável, perante o órgão regulador e fiscalizador, pelas aplicações dos recursos da entidade.

Art. 50 – Os membros da Diretoria-Executiva responderão, solidariamente com o administrador estatutário tecnicamente qualificado e designado conforme prevê o art. 49, pelos danos e prejuízos causados à Instituição para os quais tenham concorrido.
(Original sem destaques)

A Resolução MPS/CGPC nº 13/2004²⁹ ainda destaca a obrigação de adoção de uma cultura interna que promova, entre os conselheiros, diretores e empregados, “uma

27 A Resolução CMN nº 3.792/2009 foi revogada e substituída pela Resolução CMN nº 4.661/2018

28 “Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

29 A Resolução MPS/CGPC nº 13/2004 estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Acessível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/72/MPS-CGPC/2004/13.htm>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

recursos garantidores do PBD [R\$ 50 milhões], que poderiam ter identificado as fragilidades do banco BVA, bem como a maior exposição ao risco pelo descumprimento do Índice de Basileia divulgado pelo Bacen, antes da realização do investimento.

79. A Política de Investimentos ainda dispõe, em seu tópico 14 (Planos BD e Postalprev, fls 31/60), as regras para identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos, inclusive estabelecendo o controle de alguns riscos pela própria entidade, mesmo no caso da contratação de gestores terceirizados. Ressalta-se que, apesar de disposto no item 14.2 que "o controle de parte dos riscos identificados será feito pelos próprios gestores externos", tal disposição não pode ser interpretada como uma delegação de responsabilidade, uma vez que o art. 4º, § 5º, da Resolução CGPC nº 13, de 2004, estabelece que "a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei" - e nem exime os gestores de seu dever fiduciário e da identificação, avaliação e monitoramento dos riscos envolvidos, conforme arts. 4º, 9º e 30 da Resolução do 3.792/2009, do Conselho Monetário Nacional. (Original sem destaques)

Assim, os denunciados deveriam, ainda que em momento posterior, ter se posicionado contrariamente aos investimentos lesivos ao **POSTALIS**, levados a cabo pelo **BNY MELLON** na administração e gestão do **FIC FIM SERENGETI**.

Sobre isso, a CPI dos fundos de pensão assim concluiu:

Por fim, vale lembrar que a responsabilização do Administrador e do Gestor do FIC Serengeti, bem como do Administrador Fiduciário que detinha a exclusividade de toda a Carteira Terceirizada do Postalís, não afasta, de maneira alguma, a responsabilização da Diretoria Estatutária do Postalís que deveria, em linhas gerais, acompanhar primeiramente o desempenho financeiro da cada Fundo de Investimento que compunha a Carteira Terceirizada diante da Meta Atuarial e, uma vez constatado qualquer desempenho pífio, deveria, por conseguinte, averiguar as causas do não atingimento do rendimento esperado.

No entanto, como a omissão da Diretoria Estatutária em fiscalizar a administração da Carteira Terceirizada não foi algo pontual, ou seja, não se tratou de uma omissão que ocorreu em um único caso específico, imputa-se a responsabilidade por tal omissão quando dos encaminhamentos desta CPI sobre a contratação do BNY Mellon na medida em que, certamente, o prejuízo ocasionado pela aquisição temerária de ativos dos Banco BVA colaboraram com o não atingimento da Meta Atuarial pelo FIC Serengeti. (Original sem destaques)

Note-se que a responsabilidade de **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, na condição de Diretor Financeiro, e de **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado AETQ, pela gestão temerária não decorre "apenas" da ausência de questionamento ao **BNY MELLON** quanto aos investimentos temerários ou fraudulentos ora narrados, apesar de sua obrigação legal,

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

normativa e estatutária de monitorar os riscos e evitar tais resultados.

Além da omissão quanto ao acompanhamento dos investimentos realizados na carteira terceirizada, os denunciados também realizaram, comissivamente, aportes de recursos no **FIC FIM SERENGETI**, em que pese a rentabilidade sofrível que apresentava, viabilizando, assim, os investimentos desastrosos.

Ademais, o Diretor-Presidente **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** e Diretor Financeiro **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** não somente sabiam, como atuaram, juntamente com o então Diretor-Presidente do **BNY MELLON**, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, com vistas à aquisição das malfadadas **Letras Financeiras do BVA**, pois os aportes de recursos no **FIC FIM SERENGETI**, por eles determinados em nome do **POSTALIS**, ensejaram a disponibilidade financeira necessária para a aquisição das **Letras Financeiras do Banco BVA** pelo **BNY MELLON**.

Reforça esse conluio o fato de que as **Letras Financeiras do BVA** já haviam sido ofertadas para investimento na carteira própria do **POSTALIS**, conforme consta da deliberação do **COMIN** na ata da 538ª Reunião Ordinária, de 25/04/2012, recomendando a realização de análise mais detalhada para deliberação futura:

O membro José Carlos Rodrigues Sousa comunica o recebimento de proposta para aquisição de Letras Financeiras do BVA, encaminhada pelo Banco BVA. O Comitê recomenda análise mais detalhada da operação para deliberação futura.

(Original sem destaques)

No ponto, e a demonstrar os estreitos laços entre o **Banco BVA** e o **POSTALIS**, cabe mencionar que **GEORG PREDTECHENSKY**, filho de **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, que ocupou a posição de Presidente e AETQ do **POSTALIS** de 01/12/2006 até 01/04/2012³¹, conforme Anexo 3 do Relatório de Pesquisa ASSPA nº 5682/2019, possuía vínculo empregatício com o **Banco BVA**, como advogado, ao passo que essa primeira oferta de Letras Financeiras ocorreu dias após a saída do então Presidente **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (conforme consta da deliberação do **COMIN** na ata da 538ª Reunião Ordinária, de 25/04/2012)

Nada foi localizado no fundo de pensão acerca da análise técnica de compra pela

31 Informação disponível em <http://www.postalis.org.br/2012/04/02/postalis-tem-novo-diretor-presidente/>. Acesso em: 10/12/2019.

Força-Tarefa **POSTALIS**

SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.E8C60E00





carteira própria do **POSTALIS**, quiçá porque a compra desses títulos na carteira própria do **POSTALIS** não se afiguraria possível diante da situação, de todos conhecida, deficitária do **Banco BVA**. Assim, delegou-se a tarefa de adquirir as **Letras Financeiras** ao administrador e gestor terceirizado de sua carteira, que, sabidamente, atuava com menos formalidades e amarras.

Evidencia, também, que ANTONIO CARLOS CONQUISTA³² e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO estavam cientes e conformes com a aquisição das Letras Financeiras do BVA pelo FIC FIM SERENGETI, a alteração do regulamento do referido fundo em 02/08/2012, para vigor retroativamente desde 01/08/2012, mesma data da primeira aquisição. Com efeito, a referida alteração necessariamente contou com a participação dos gestores do POSTALIS, uma vez que competia ao cotista exclusivo autorizar alterações regulamentares.

Não obstante a participação do **POSTALIS** em citada alteração, essa somente foi possível com a elaboração fraudulenta da ata da Assembleia dos Cotistas do fundo, para o que foi decisiva a conduta de **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, que confeccionaram documento com falso teor para alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**, com vigência retroativa, permitindo assim a aquisição das Letras Financeiras do **BANCO BVA**.

Explica-se.

Em 2 de agosto de 2012, o Regulamento do **FIC FIM SERENGETI** foi alterado, para vigor desde 1º de agosto de 2012.

A alteração, fundamental para permitir a aquisição das Letras Financeiras do Banco BVA, ocorreu, pois, exatamente no inciso II do parágrafo primeiro do Artigo 10º, contido no Capítulo III – Política de Investimento, que passou a ter o seguinte teor:

Artigo 10º. O FUNDO mantém, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento e / ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, independentemente das classes destes.

32 Antonio Carlos Conquista foi investigado pela aquisição de títulos do Banco BVA no valor de R\$ 125 milhões quando ocupava o cargo de dirigente da Fundação GEAP, conforme noticiado no site <http://www.adcap.org.br/index.php/fundo-dos-correios-na-mira/>. Acesso em: 16/12/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Parágrafo Primeiro. O percentual restante do patrimônio líquido do FUNDO é mantido em depósitos à vista ou aplicados em:

I. títulos públicos federais;

II. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

Note-se que o mesmo investimento seria vedado na redação anterior do regulamento, que tinha o seguinte teor:

Regulamento de 08/12/2011	Regulamento de 01/08/2012
II. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira, considerados de baixo risco de crédito; Serão considerados baixo risco títulos de emissão financeira cujo emissor possuir pelo menos 01 (uma) nota classificada como “A-” ou equivalente pelas agências classificadoras de risco em funcionamento no país e não possuir nenhuma nota com classificação inferior a esta.	II. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

(Original sem destaques)

Assim, tal alteração se justificou pelo fato de que, não obstante a empresa LF RATING³³, em maio de 2012, com base em dados contábeis do exercício de 2011, tenha atribuído classificação de crédito para o **Banco BVA** em “A-”, a Moody's³⁴ atribuiu, em 25/05/2011, nota nacional Bal.br à mesma instituição financeira, o que faria incidir a vedação prevista na redação anterior do regulamento do fundo.

Sobre a nota atribuída pela Moody's, assim pontuou a PREVIC no Relatório de Fiscalização nº 12/2014:

Em consulta ao site da Moody's na rede mundial de computadores, verificamos que, em 25/05/2011, esta agência divulgou nota afirmando o rating do Banco BVA na escala nacional em Bal.br. Em nota divulgada no dia 29/02/2012, a Moody's não faz qualquer menção sobre a alteração da nota anterior. No entanto no dia 26/09/2012, a Moody's rebaixou os ratings de depósito na escala nacional brasileira do BVA para Caal e coloca os ratings do banco em revisão para possível rebaixamento, e em 19/10/2012, com a intervenção do banco, a Moody's rebaixa novamente os ratings de depósito e de dívida do Banco BVA para Ca e continua

33 Empresa contratada pelo BVA para avaliar o risco de crédito da referida instituição financeira.

34 Disponível em: https://www.moody.com/research/Moodys-rebaixa-ratings-do-BVA-coloca-ratings-em-revisao-para-PR_256280. Acesso em 16/08/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

revisão para rebaixamento. (Original sem destaques)

Registre-se que referida alteração estatutária ocorreu em data posterior à aquisição do título, porém com vigência retroativa (o que, sabe-se, não é prática no mercado), a demonstrar que a aquisição da primeira **Letra Financeira** se deu de forma açodada, infringindo o regulamento de então do **FIC FIM SERENGETI**.

Destarte, a alteração regulamentar teve como único propósito validar a aquisição, já acontecida, da primeira **Letra Financeira do Banco BVA** pelo **FIC FIM SERENGETI**, contando, para tanto, com a participação dos gestores do Postalís ora denunciados do cotista único, o **POSTALIS**, na aprovação da alteração do regulamento, conforme pode ser visto a seguir, da ata fornecida pelo **BNY**:



RESTRICTED

BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Folha nº:

Livro de Atas de Assembleias Gerais do
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SERENGETI
CNPJ nº: 09.612.121/0001-69

ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2012

Dia, Hora e Local

No dia 02 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na sede social do Administrador do fundo em epígrafe, doravante denominado FUNDO, na Av. Presidente Wilson, n.º 231, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Mesa:

Presidente: Natalia Couri
Secretária: Bianca Castro

Convocação:

Convocação dispensada, nos termos do artigo 48, parágrafo quinto, da Instrução n.º 409/04 da Comissão de Valores Mobiliários.

Presença:

Cotista detentor da totalidade de cotas emitidas pelo FUNDO.

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 99D226E3_BBE133A49_60ACC66AB_B8C60E00

Força-Tarefa POSTALIS

SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Deliberações tomadas por unanimidade:

I. Alteração da redação disposta no inciso II do Parágrafo Primeiro do artigo 10º do Regulamento do FUNDO, com o objetivo de não mais exigir que os títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira adquiridos pelo FUNDO sejam considerados como de baixo risco de crédito. Desta forma, o dispositivo em questão passará a vigorar da seguinte forma:

"Artigo 10º"

O FUNDO mantém, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, independentemente das classes destes.

Parágrafo Primeiro

O percentual restante do patrimônio líquido do FUNDO é mantido em depósitos à vista ou aplicados em:

- I. títulos públicos federais;
- II. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III. operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.²

II. Consolidação do inteiro teor do Regulamento, considerando a alteração acima disposta, que passa a vigorar na forma do documento anexo **retroativamente, a partir da abertura de 01 de agosto de 2012.**

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2012.

Natalia Couri
Presidente

Bianca Castro
Secretária

POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
- Único Cotista
Ricardo Oliveira Azevedo
Diretor Financeiro

Antonio Carlos Conquista
Diretor-Presidente



Note-se, porém, que a versão da ata supracitada fornecida pelo **POSTALIS** não continha a assinatura dos representantes do **BNY MELLON**, conforme se verifica abaixo, o que leva a crer que o documento pode ter sido inicialmente assinado pelos gestores do **POSTALIS** e posteriormente encaminhado para o **BNY**.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2012.

Natalia Couri
Presidente

Bianca Castro
Secretária

POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
- Único Cotista
Ricardo Oliveira Azevedo
Diretor Financeiro

Antonio Carlos Conquista
Diretor-Presidente

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Os indícios de **simulação da reunião**, que, conforme registrado em ata, teria ocorrido em 02/08/2012 na sede do **BNY MELLON** no Rio de Janeiro (Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar), são reforçados pelo fato de que, dentre as informações de emissão de passagens e diárias encaminhadas pelo **POSTALIS**, não foram localizadas viagens para **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** na data da suposta reunião, havendo somente o registro de viagem de **RICARDO AZEVEDO** entre 31/07 e 01/08/2012 para cidade distinta daquela registrada na ata (São Paulo).

Dt. Emissão	Produto	Passageiro	Trecho	Dt. Embarque	Dt. Desembarque	Check-In	Check-Out	Fornecedor
26/07/2012	E-TKT NACIONAL	OLIVEIRA AZEVEDO/RICARDO MR	BSB/CGH	31/07/2012	01/08/2012			TAM MERIDIONAL
01/08/2012	E-TKT NACIONAL	AZEVEDO/RICARDO	VCP/BSB	01/08/2012	01/08/2012			AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
10/08/2012	HOTELARIA NACIONAL	RICARDO AZEVEDO				31/07/2012	01/08/2012	HOTEL EMILIANO

Para a contrafação da ata de reunião, decisiva ainda a participação de **NATALIA COURI** e **BIANCA CASTRO**, a primeira como Presidente de Mesa, a segunda como Secretária, que atestaram, com suas assinaturas, a presença dos representantes do cotista **POSTALIS**, no dia 2 de agosto de 2012, às 10h, na sede do Administrador do Fundo, à Presidente Wilson, 231, 11ª andar, no Centro do Rio de Janeiro – RJ.

No ponto, cabe ainda referir que, segundo informações obtidas junto ao **BNY MELLON**, **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO** foi agraciada com uma promoção, com vigência justamente a partir de 1º de agosto de 2012. Curiosamente, o lançamento da promoção nos sistemas aconteceu exatamente no dia 2 de agosto de 2012, às 09:43:53, minutos antes da suposta Assembleia Geral de Cotistas que, ao que tudo indica, não ocorreu de fato.

Portanto, os denunciados **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** e **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** não somente praticaram condutas contrárias ao dever fiduciário a eles confiado em relação aos participantes do **POSTALIS**, atingindo, com isso, a inviolabilidade patrimonial do fundo e dos participantes, quando buscaram disfarçar a temeridade do investimento ao alterarem o Regulamento do fundo, **com o ardil de conferir-lhe vigência retroativa**, em Assembleia

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

jamais instalada, contando para tanto com a participação das empregadas do **BNY MELLON NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, tudo a caracterizar a gestão fraudulenta.

Assim, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** e **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, ao violarem os deveres segurança, rentabilidade, solvência e liquidez na aplicação de recursos, agindo com deslealdade, temeridade e atos fraudulentos, geriram de forma fraudulenta e temerária, instituição financeira equiparada (**POSTALIS**), tendo para tanto concorrido **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**.

Acerca de toda a operação, a PREVIC, quando da emissão do Auto de Infração nº 31/2015, trouxe outros elementos que corroboram a ação dos dirigentes do **POSTALIS** e do gestor **BNY MELLON**, como:

17. Diferentemente das deliberações que usualmente eram realizadas pelos gestores, do Postalís, fossem eles internos ou externos, não foi apresentado o relatório de Opinião Legal elaborado por um escritório de advocacia.

[...]

28. A análise de risco não deve se limitar à mera análise de crédito expedida por agência de classificação de rating. Pelo contrário, deve compreender outros tipos de riscos, como de mercado, legal (desenquadramento) e descasamento, e, no caso de cotas de fundos de investimentos, abranger seus ativos, pois o gestor do fundo é apenas intermediário, não comportando competência plena e irrestrita na alocação dos mesmos, e necessitando da devida vigilância dos cotistas, ainda mais quando se trata de fundos exclusivos.

29. Ressalta-se que a relevância de tais ativos e a exclusividade do fundo de investimentos contribuem para a imprescindibilidade de controle efetivos na gestão dos investimentos, seja como dever de cotista único, seja na gestão da carteira própria.

[...]

32. Assim, independentemente do veículo utilizado para a aquisição do título privado, os gestores do Postalís deveriam tomar os devidos “cuidados no acompanhamento da atuação do terceiro, para, ao menos em tese (mas sempre com mecanismos eficazes), impedir que os atos deste contrariassem os deveres impostos pela legislação e pela política interna de investimentos da Entidade”.

33. Ressalta-se que, da leitura das atas do Comitê de Investimentos e da Diretoria Financeira, relacionadas ao período de aquisição do título ou posterior, não foi observada qualquer menção dos gestores do Postalís quanto ao investimento realizado. Destarte, não foi observado qualquer apontamento quanto aos riscos envolvidos na operação com os títulos do Banco BVA.

[...]

35. [...] Em nenhum momento foi analisado o impacto que a aquisição da Letra Financeira “causaria na carteira do plano e do veículo, em termos de risco”,

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

conforme determinava a Política de Investimento do PBD.

Por fim, merece transcrição a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC quanto ao auto de infração lavrado em razão das condutas aqui denunciadas, com a ressalva de que seu poder fiscalizatório não alcança o BNY MELLON, mas apenas às EFPC:

97. Importante mencionar que a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial, é tarefa complexa, porém rotineira para as instituições especializadas em gestão de recursos e pagamento de benefícios.

98. Vale dizer que os gestores das entidades fechadas de previdência complementar devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos.

99. Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Esse princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011:

[...]

100. No caso concreto, a fiscalização apontou falhas na identificação e avaliação dos riscos envolvidos nas operações relativas às Letras Financeiras emitidas pelo Banco BVA S/A, comprometendo os recursos garantidores dos planos de benefícios da Entidade, em período de vigência da Resolução CMN nº 3.792/2009 - somente foi apresentado Relatório de Rating da LF Rating, que abordou indiretamente o risco de crédito. Não foi apresentado relatório de Opinião Legal elaborado por escritório de advocacia, como era usual na entidade. A Fiscalização constatou que não houve qualquer menção acerca do investimento realizado nas atas do Comitê de Investimentos e da Diretoria Financeira, seja no período da aquisição, seja posterior, de modo que não procedem as alegações do autuado Antônio Carlos Conquista de que houve análise exaustiva quando da aquisição das LF BVA.

101. Tal conduta afronta o disposto nos arts. 4º, 9º e 30º da Resolução do Conselho Monetário Nacional:

[...]

102. A falta de análise dos riscos viola, além do art. 9º da Resolução nº CMN 3.792/2009, o disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004 e na Política de Investimentos da própria entidade, conforme descrito nos itens 73 a 76 deste parecer.

103. O mínimo que se espera dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é a competência técnica na administração dos seus recursos, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial. Esse ambiente de investimentos incertos exige o desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela entidade.

[...]

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

106. Razoável se esperar de gestores de recursos de terceiros que se cercassem de maiores cuidados e registrassem justificativas mais robustas para a realização do investimento. Dessa maneira, não observamos, por parte dos autuados, demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da Entidade a riscos desnecessários.

107. Cumpre repisar que, apesar de ser permitida a terceirização da gestão dos recursos da entidade, a responsabilidade pela administração destes não comporta delegação, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução CGPC nº 13/2004 ["A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei"]. Dessa forma, não vemos como atribuir a responsabilidade pelas infrações à terceirizada BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, contratada para gestão e monitoramento dos investimentos, nos termos do contrato de prestação de serviços de administração de carteira.

108. Vale reproduzir a recente decisão unânime da Câmara de Recursos da Previdência Complementar na 69ª Reunião Ordinária, realizada em 19/04/2017, referente ao AI 18/15-52 [processo 44011.000304/2015-16], coincidente com o caso aqui tratado, em consonância com o item 14 da Política de Investimentos do Postalís (Planos BD e Postalprev, fls 31/60):

148. [...] Dentre as responsabilidades do AETQ previstas em lei estão, evidentemente, a avaliação e monitoramento de todos os riscos. Em última instância compete ao AETQ, administrador estatutariamente designado para gerir a carteira de ativos, acompanhar a performance dos gestores externos em todos os seus aspectos, inclusive no tocante à avaliação e monitoramento de riscos.

149. Esta atribuição corroborada pela política de investimentos do Plano BD Postalís [...] para o ano de 2013. O item 14.2 estabelece que, mesmo com a contratação de gestores externos, parte dos riscos continua obrigatoriamente a ser monitorado na própria entidade. [...] O controle de risco operacional, legal e sistêmico deve ser compartilhado entre o gestor externo e a entidade. [...] Competia ao recorrente verificar a conformidade e solicitar informações a respeito do cumprimento, pelos gestores externos, destas exigências. Não há registro nos autos de que estas solicitações tenham sido feitas

109. Diante disso, com fundamento nas disposições estatutárias do Postalís e tudo o mais que consta dos autos, responsabilizamos os Senhores Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo – Diretor Presidente e AEQT e Diretor Financeiro, respectivamente, à época dos fatos, pela aquisição dos investimentos em Letras Financeiras emitidas pelo banco BVA sem a devida análise dos riscos exigidos pela legislação, infringindo os seguintes dispositivos: § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; arts. 4º, 9º e 30 da Resolução nº CMN 3.792/2009; art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; cc/ art. 64 do Decreto nº 4.942/2003; além da própria Política de Investimentos da entidade, conforme descrito nos itens 73 a 76 deste parecer.

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00





6. Detalhamento das imputações

6.1. Das condutas de ANTONIO CARLOS CONQUISTA

ANTONIO CARLOS CONQUISTA, na condição de Diretor-Presidente e AETQ do **POSTALIS**, atuou, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, (i) na alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**; e (ii) na aplicação de recursos no **FIC FIM SERENGETI**, a despeito do desempenho ruim do fundo, (iii) não somente provendo recursos para que o **BNY MELLON** adquirisse as Letras Financeiras do **Banco BVA**, como (iv) omitindo-se quanto à fiscalização dos investimentos realizados nessa carteira terceirizada.

De fato, como AETQ, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** detinha a responsabilidade pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, como definido posteriormente no art. 7º da Res. CMN nº 3.792/09, com a redação dada pela Res. CMN nº 4.275/2013.

Entretanto, contrariando a função principal do seu cargo, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA**, por meio dos aportes realizados em datas próximas a 1º de agosto de 2012 e 18 de setembro de 2012 no **FIC FIM SERENGETI**, fundo exclusivo do **POSTALIS** que não vinha apresentando um bom desempenho, concorreu decisivamente para a aquisição das **Letras Financeiras** emitidas pelo **Banco BVA**, pelo **BNY MELLON**, administrador e gestor do **FIC FIM SERENGETI**, no valor total de R\$ 50.000.000,00 (R\$ 25.000.000,00 em 01/08/2012 e R\$ 25.000.000,00 em 18/09/2012).

Ademais, juntamente com os demais denunciados, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** promoveu a alteração do regulamento do **FIC FIM SERENGETI**, em 2 de agosto de 2012, com vigência retroativa a 1º de agosto de 2012, para ratificar uma decisão de investimento (aquisição de uma Letra Financeira) que estava em desconformidade com o regulamento.

Ressalte-se, ainda, que o resultado danoso ao **POSTALIS** não teria ocorrido





caso as análises de riscos e o acompanhamento dos serviços prestados pelo administrador fiduciário e gestor **BNY MELLON** tivessem sido realizados de forma prudente, o que se espera de qualquer gestor diligente, conforme previsto no art. 13 do Código Penal.

De fato, a conduta (comissiva e omissiva imprópria) de **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** quanto ao investimento realizado por operação dirigida por **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** permitiu a incorporação à carteira do **POSTALIS** de título de instituição financeira sem confiabilidade e com índices financeiros inferiores ao permitido pelo Banco Central do Brasil, demonstrando clara abdicação do dever de diligência de **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** em relação ao investimento nas **Letras Financeiras do Banco BVA**.

Ao gerir fraudulenta e temerariamente o **POSTALIS** e o **FIC FIM SERENGETI**, sem a observância dos deveres de diligência previstos no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, bem como nos artigos 1º e 61 da Resolução CMN nº 3.456/2007 e artigos 4º, 9º e 10 da Resolução CMN nº 3.792/2009, além dos artigos 29, 49 e 50 do estatuto do **POSTALIS**, **ANTONIO CARLOS CONQUISTA** praticou, assim, o crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, no que se refere aos atos relacionados à primeira aquisição de **Letra Financeira do BVA**, c/c o delito de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, no que se refere à segunda aquisição de **Letra Financeira do BVA**.

6.2. Das condutas de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO

RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, na condição de Diretor Financeiro do **POSTALIS**, atuou, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os outros aqui denunciados, (i) na alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**; e (ii) na aplicação de recursos no Fundo Caixa do **FIC FIM SERENGETI**, a despeito do desempenho ruim do Fundo, (iii) não somente provendo recursos para que o **BNY MELLON** adquirisse as Letras Financeiras do **Banco BVA**, (iv) como omitindo-se quanto à fiscalização dos investimentos realizados na carteira terceirizada.

De fato, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, como Diretor Financeiro,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

coordenava o Comitê de Investimentos do **POSTALIS** à época, o qual tinha as atribuições relacionadas no artigo 48³⁵, sendo certo, ainda, que era responsável pelas aplicações financeiras do instituto.

Entretanto, contrariando a função principal do seu cargo, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, por meio dos aportes realizados em datas próximas a 1º de agosto de 2012 e 18 de setembro de 2012 no **FIC FIM SERENGETI**, fundo exclusivo do **POSTALIS** que não vinha apresentando um bom desempenho, concorreu para a aquisição das **Letras Financeiras** emitidas pelo **Banco BVA**, pelo **BNY MELLON**, administrador e gestor do **FIC FIM SERENGETI**, no valor total de R\$ 50.000.000,00 (R\$ 25.000.000,00 em 01/08/2012 e R\$ 25.000.000,00 em 18/09/2012).

Ademais, com os demais denunciados, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** promoveu a alteração do regulamento do **FIC FIM SERENGETI**, em 2 de agosto de 2012, com vigência a partir de 1º de agosto de 2012, para ratificar uma decisão de investimento (aquisição de uma Letra Financeira) que estava em desconformidade com o regulamento.

Ressalte-se, ainda, que o resultado danoso ao **POSTALIS** não teria ocorrido caso as análises de riscos e o acompanhamento dos serviços prestados pelo administrador fiduciário e gestor **BNY MELLON** tivessem sido realizados de forma prudente, o que se espera de qualquer gestor diligente, conforme previsto no art. 13 do Código Penal.

De fato, referidas condutas (comissiva e omissiva imprópria) de **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** quanto ao investimento realizado por operação dirigida por **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** permitiu a incorporação à carteira do **POSTALIS** de título de instituição financeira sem confiabilidade e com índices financeiros inferiores ao permitido pelo Banco Central do Brasil, demonstrando clara abdicação do seu dever de diligência em relação ao investimento nas **Letras Financeiras do Banco BVA**.

Ao gerir fraudulenta e temerariamente o **POSTALIS** e o **FIC FIM SERENGETI**, sem a observância dos deveres de diligência previstos no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, bem como nos artigos 1º e 61 da Resolução CMN nº 3.456/2007 e artigos 4º, 9º e 10 da Resolução CMN nº 3.792/2009, além dos artigos 29, 49 e

35 Art. Compete aos Diretores as funções de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas a seu cargo.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

50 do estatuto do **POSTALIS**, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** praticou, assim, o crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, no que se refere aos atos relacionados à primeira aquisição de **Letra Financeira do BVA**, c/c delito de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, no que se refere à segunda aquisição de **Letra Financeira do BVA**.

6.3. Das condutas de JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na condição de Presidente do **BNY MELLON** e responsável técnico cadastrado perante a CVM, **(i)** adquiriu, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, duas Letras Financeiras do **Banco BVA**, por meio do **FIC FIM SERENGETI**, deixando propositalmente de analisar os riscos e as garantias oferecidas (ou ausência de garantia), apesar de a primeira aquisição, inclusive, ser vedada pelo regulamento do fundo então vigente; além disso, **(ii)** de sorte a ocultar aquisição irregular do primeiro título, promoveu a alteração do regulamento do fundo, com o ardil de estabelecer-lhe vigência retroativa à data do investimento proscrito.

Com efeito, como gestor do **FIC FIM SERENGETI**, e consoante previsto na Instrução Normativa CVM nº 409/04, competia a **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, cadastrado como responsável pelo **BNY MELLON** perante a CVM, negociar, em nome do fundo de investimento, os títulos e valores mobiliários, cabendo ao administrador (que se confundia na mesma pessoa do gestor), fiscalizar o gestor, além de desempenhar as atividades típicas de manutenção do fundo.

No entanto, contrariando a função principal do seu cargo, que é agir com retidão de propósitos e zelo com o patrimônio do investidor, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** determinou a aquisição de duas Letras Financeiras do **Banco BVA**, em 01/08/2012 e 18/09/2012, mesma data de suas emissões, no valor de R\$ 25.000.000,00 cada, totalizando R\$ 50.000.000,00, a despeito de todos os indicativos de que se tratava de investimento ruinoso, seja porque não oferecia garantias suficientes, seja porque a rentabilidade prometida não era proporcional ao risco de crédito.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Ademais, considerando que a aquisição da **Letra Financeira do BVA** era proibida pelo regulamento do **FIC FIM SERENGETI** em 1º de agosto de 2012, teve ele, juntamente com os demais denunciados, de promover à alteração regulamentar, com vigência retroativa.

Ao gerir fraudulenta e temerariamente instituição financeira, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** responde, assim, pelo crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, no que se refere aos atos relacionados à **primeira aquisição de Letra Financeira do BVA**, c/c o delito de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, no que se refere à **segunda aquisição de Letra Financeira do BVA**.

6.4. Das condutas de NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO

NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI, na condição de Gerente Jurídico do **BNY MELLON**, e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, na qualidade de Advogada Sênior do **BNY MELLON**, atuaram, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, na alteração fraudulenta do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**, de sorte a ocultar aquisição irregular do primeiro título, atestando, segundo indícios aqui colacionados, falsamente a ocorrência da Assembleia dos Cotistas de forma presencial, forjando, assim, nova redação para o regulamento do fundo para viger, inclusive, de forma retroativa para alcançar a data do investimento aqui denunciado.

De fato, contrariando as funções principais de seus cargos, quais sejam, agir segundo os ditames legais, com retidão de propósitos e zelo com o patrimônio do investidor, **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO** concorreram decisivamente para a fraude que permitiu a aquisição das **Letras Financeiras** emitidas pelo **Banco BVA**, pelo **BNY MELLON**, por meio do **FIC FIM SERENGETI**.

Isso porque, juntamente com os demais denunciados, **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, a primeira

Força-Tarefa POSTALIS
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

como Presidente de Mesa, e a segunda como Secretária, atestaram a ocorrência de Assembleia Geral de Cotistas, supostamente ocorrida na sede do BNY MELLON no Rio de Janeiro, no dia 2 de agosto de 2012, oportunidade em que se teria procedido à alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**.

Ainda, segundo referida Assembleia, de cuja efetiva ocorrência se suspeita, restou acertado que a vigência da alteração procedida retroagiria ao dia anterior, de sorte a que a operação realizada em 1º de agosto de 2012, relativa à aquisição da primeira **LF BVA** pelo **FIC FIM SERENGETI**, não fosse vedada pelo Regulamento que passaria a vigor.

Registre-se que, consoantes informações prestadas pelo **POSTALIS**, não foram emitidas passagens para o comparecimento de seus gestores signatários da ata – e ora denunciados – à referida reunião.

Ainda, digno de nota que **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO** foi agraciada com uma promoção funcional de Advogada Sênior para Coordenadora Jurídica do **BNY MELLON**, com lançamento no sistema em 02/08/2012, às 09:43:53 (mesma data da suposta Assembleia Geral de Cotistas para alteração do Regulamento do **FIC FIM SERENGETI**), com vigência, coincidentemente, a partir do dia 01/08/2012 (data da primeira compra das LF do **BANCO BVA** no **FIC FIM SERENGETI** e do início da vigência da nova disposição do Regulamento do fundo).

Assim agindo, **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI** e **BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO** concorreram para o crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, no que se refere aos atos relacionados à **primeira aquisição de Letra Financeira do BVA**.

7. Das provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo

As condutas ora imputadas estão alicerçadas nos elementos probatórios constantes dos documentos que integram o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.0002119/2019-10, anexo à presente denúncia.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3_BE133A49_60ACC66AB_B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

A materialidade e a autoria dos crimes comprovam-se especialmente por meio dos seguintes documentos, juntados aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.0002119/2019-10 anexo:

- 1 – Auto de Infração da PREVIC nº 0031/2015-11 (fls. 15 a 26);
- 2 – Estatuto do **POSTALIS** vigente entre 2002 – 2015 (fls. 64 a 91);
- 3 – Política de Investimento do Plano BD e PostalPrev 2012 (fls. 92 a 153);
- 4 – Contrato 560/0 **BNY MELLON** e **POSTALIS** (fls. 669 a 710);
- 5 – Proposta de serviços do **BNY MELLON** ao **POSTALIS** (fls. 711 a 765);
- 6 – Rating do Banco **BVA**, emitido pela LF Rating (fls. 325 a 348);
- 7 – Ratings Moody's (fls. 4031 a 4050);
- 8 – Relatório de Auditoria Independente do FIC FIM Serengeti 2012 e 2011 (fls. 4080 a 4091);
- 9 – Regulamentos do FIC FIM Serengeti vigentes a partir de 08/12/2011 (fls. 4065 a 4079) e 01/08/2012 (fls. 5005 a 5018);
- 10 – Ata de alteração do Regulamento do FIC FIM Serengeti, datada de 02/08/2012, cuja reunião ocorreu na sede do BNY MELLON (fls. 2308, 4993 e 5004);
- 11 – Extratos CETIP das Letras Financeiras do **BVA** adquiridas pelo FIC FIM SERENGETI (fls. 170 a 172);
- 12 – Regulamento das Letras Financeiras do **Banco BVA** (fls. 1714 a 1718);
- 13 – Atas das 538ª (fls. 4929 a 4932), 552ª (fls. 4933 a 4935), 553ª (fls. 4936 a 4938), 558ª (fls. 5268 a 5270) e 559ª (fls. 4939 a 4941) Reuniões Ordinárias do Comitê de Investimentos do **POSTALIS**;
- 14 – Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – Fundos de Pensão 2015/2016 (fls. 4092 a 4923);
- 15 – Relatório de Auditoria Especial 20140025 – **POSTALIS**, elaborado pela

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 22/01/2020 21:07:08
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221070811400000154502964>
Número do documento: 20012221070811400000154502964

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC66AB.B8C60E00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

Auditoria Interna dos Correios (fls. 5023 a 5203);

16 – Representação Penal nº 05/2015/DIFIS/PREVIC (fls. 5257 a 5267);

17 – Recursos Voluntários ao Processo 10372.000241/2016-50 do BACEN (fls. 5204 a 5256);

18 – Decisão de Julgamento nº 15/2017/PREVIC (fl. 1949);

19 – Relatório de Pesquisa ASSPA nº 5682/2019 – Georg Predtechensky (fls. 5339 a 5355)

20 – Relatório funcional de Bianca Castro e Natália Couri (fls. 5420 a 5433)

Além dos documentos mencionados, que se requer sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna, ainda, pela produção de prova testemunhal, arrolando as seguintes testemunhas:

- (i) Sérgio Djundi Taniguchi, Auditor-Fiscal da Receita Federal, lotado na PREVIC, cujo endereço para intimação será declinado oportunamente;
- (ii) Maurício Tigre Valois Lundbren, Auditor-Fiscal da Receita Federal, lotado na PREVIC, cujo endereço para intimação será declinado oportunamente;
- (iii) Luis Gustavo da Cunha Barbosa, Auditor-Fiscal da Receita Federal, lotado na PREVIC, cujo endereço para intimação será declinado oportunamente; e
- (iv) Luiz Alberto Gonçalves Fialho, Auditor-Fiscal da Receita Federal, lotado na PREVIC, cujo endereço para intimação será declinado oportunamente.

8. Dos pedidos

De todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os denunciados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos ora denunciados, inclusive à reparação econômica e moral das vítimas, consoante o art. 387, IV, do CPP, no valor total estimado de R\$ 294.272.609,97 (valor equivalente ao triplo do investimento realizado pelo **POSTALIS** em

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421

Assinado digitalmente em 20/01/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3..BE133A49..60ACC66AB..B8C60E00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa POSTALIS

conluio com o **BNY MELLON** – R\$ 50.000.000,00 – que, atualizado pela SELIC até 10/01/2020, corresponde a R\$ 98.090.869,99³⁶).

Para tanto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, antes mesmo da determinação de citação dos acusados, a decretação de indisponibilidade dos bens (móveis e imóveis) a eles vinculados, inclusive via pessoa jurídica de que sejam sócios, até o limite de R\$ 98.090.869,99.

Por fim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja levantado o sigilo dos documentos que embasam a presente denúncia.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

Leonardo Sampaio de Almeida
Procurador da República

Marina Sélos Ferreira
Procuradora da República
Coordenadora da FT Postalis

Mirella de Carvalho Aguiar
Procuradora da República

36 Calculado com a calculadora do cidadão disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>. Referência: R\$ 50.000.000,00, atualizados pela SELIC, de 18.9.2012 a 10.01.2020.

Força-Tarefa **POSTALIS**
SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF CEP:70200-640 Tel.: (61) 3313-5421





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00004592/2020 DESPACHO nº 1725-2020**

.....
Signatário(a): **LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **20/01/2020 17:24:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARINA SELOS FERREIRA**

Data e Hora: **20/01/2020 17:26:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

Data e Hora: **20/01/2020 17:29:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99D226E3.BE133A49.60ACC6AB.B8C60E00

